



**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE DE MACAÉ  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**BEATRIZ ALCÂNTARA RIBEIRO**

**MEDIAÇÃO: A APLICABILIDADE NO CENÁRIO BRASILEIRO, PARA O  
EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA.**

**MACAÉ/RJ**

2017



**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE DE MACAÉ  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**MEDIAÇÃO: A APLICABILIDADE NO CENÁRIO BRASILEIRO, PARA O EFETIVO  
ACESSO À JUSTIÇA.**

Monografia apresentada a Universidade Federal Fluminense - Instituto De Ciências Da Sociedade De Macaé Departamento De Direito, como requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Márcia Michele Garcia Duarte

MACAÉ/RJ

2017



**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SOCIEDADE DE MACAÉ  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**MEDIAÇÃO: A APLICABILIDADE NO CENÁRIO BRASILEIRO, PARA O EFETIVO  
ACESSO À JUSTIÇA.**

Acadêmico: Beatriz Alcântara Ribeiro

Orientador: Profa. Márcia Michele Garcia Duarte

Esta monografia foi aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017, como parte das exigências para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.

Presidente da Banca

---

Prof.

Examinador

---

Prof.

Examinador

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca de Macaé.**

R484 Ribeiro, Beatriz Alcântara.  
Mediação: a aplicabilidade no cenário brasileiro, para o efetivo acesso à justiça / Beatriz Alcântara Ribeiro. – Macaé, 2017.  
52 f.

Bibliografia: p. 49 - 52.  
Orientador(a): Márcia Michele Garcia Duarte.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –  
Universidade Federal Fluminense, 2017.

1. Mediação. 2. Acesso à justiça. 3. Código de processo civil. 4. Litígio. 5. Brasil. I. Duarte, Márcia Michele Garcia. II. Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé. III. Título.

CDD 347.739

## AGRADECIMENTOS

A minha mãe, Edileide Dores e minha avó, Benedita Dores, mulheres da minha vida, que sempre me apoiaram em todas as escolhas que fiz, me educando, e me ensinando com todo o amor, desde tenra idade, a força da mulher, sendo elas a inspiração, até hoje, de cada conquista, e para cada derrota, o motivo pelo qual me reergo para continuar batalhando.

Ao meu pai, Júlio Cesar Ribeiro que desde cedo me apresentou ao Direito, e a necessidade da persistência e do estudo para alcançar os objetivos traçados, além de possuir minha admiração pelo profissional que é e pela integridade que carrega.

A minha família, que sempre se manteve unida e pôde transmitir os valores que carrego, me fazendo acreditar que tudo é possível, bastando a força de vontade e o empenho em tudo que faça.

As minhas amigas de longa data e aquelas que tive o privilégio de iniciar amizade em Macaé/RJ que foram grande conselheiras e suporte nessa longa caminhada.

Ao meu namorado, Raul Fernandes, por apoiar e incentivar minhas decisões, por trazer a paz e tranquilidade aos momentos turbulentos e de inquietude.

A minha orientadora, Márcia Michele Garcia Duarte por sempre se mostrar disponível, detentora de grande conhecimento que tive o privilégio de acompanhar de perto, sendo também grande inspiração, não apenas como mulher, mas como profissional.

A todos os professores do curso de Direito, que de alguma forma contribuíram para meu crescimento pessoal e profissional

A cidade de Macaé/RJ, que nessa jornada acadêmica me ofereceu um lar, amigos, faculdade, aprendizado, experiência, estágios e a possibilidade de evoluir como ser humano.

A Universidade Federal Fluminense que me proporcionou ótimos mestres que foram essenciais para que trilhasse a jornada acadêmica e ter adquirido os conhecimentos que hoje possuo.

## RESUMO

O acesso à justiça, por vezes é confundido com o acesso ao Judiciário, entretanto, deve-se atentar a justiça efetiva e cotidiana que é buscada pelo cidadão real. Através do instituto da Mediação é possível que as próprias partes, com o auxílio de profissionais treinados, cheguem a acordos bem sucedidos, sem o desgaste de um processo judicial. A cultura conflituosa que se erigiu torna árdua a tarefa de introduzir o instituto no cotidiano dos personagens jurídicos, pois não depositam sua confiança no procedimento. Por isso, é necessário a análise da Mediação de forma que se compreenda para que possa utiliza-la da melhor forma para os casos aos quais seja cabível.

**Palavras-chave:** Mediação. Acesso à Justiça. Cultura do Litígio. Novo Código de Processo Civil.

## ABSTRACT

Access to justice, sometimes confused with access to the judiciary, however, must pay attention to the effective and daily justice that is sought by the real citizen. Through the Mediation Institute, it is possible that the parties themselves, with the assistance of trained professionals, will reach successful agreements without the waste of a court case. The conflicting culture that has been erected makes the task of introducing the institute into the daily life of legal characters arduous, since they do not place their trust in the procedure. Therefore, it is necessary to analyze the Mediation in a way that understands so that you can use it in the best way for the cases to which it is appropriate.

**Keywords:** Mediation. Access to justice. Culture of Litigation. New Code of Civil Procedure.

## Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS.....	11
2.1 DIFERENÇAS ENTRE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM.....	17
3. CONCEITO ACESSO À JUSTIÇA.....	33
4. A MEDIAÇÃO NA PRÁTICA.....	43
5. CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	53



## 1. INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Lei 13.105/15, ficou evidente a inserção do instituto da Mediação nos moldes processuais, encontrando respaldo em outros entendimentos e legislações já existentes no cenário jurídico brasileiro.

Instituto que possui escopo ambíguo, de modo que, para parte da comunidade jurídica, a base fundamental para a aderência da Mediação em nossa codificação, seria a possibilidade de desafogar o Judiciário das contendas que poderiam ser solucionadas fora da seara judicial, enquanto que, para outra parte, a interdisciplinaridade é a sua pedra angular, ora, trazer ao Direito noções sociológicas, históricas, psicoafetivas e assistenciais, para que se coadunem de forma a conseguir captar, nas relações continuadas, a essência da lide, e por conseguinte, a maneira correta e eficaz de solucioná-las.

Seja para uma ou outra parte da comunidade jurídica, o que se vislumbra é a aplicação da Mediação na realidade social e no âmbito jurídico. A sua aplicabilidade vem sendo cada vez mais percebida, o que incorre na necessidade ímpar de esmiuçar o instituto para que se tenha o controle necessário desta ferramenta, de modo que seja utilizada com a destreza necessária, a fim de que toda comunidade seja beneficiada pelo seu uso, seja visando o desafogamento do Judiciário seja visando a solução do conflito pelas partes.

Ora, é sabido que a cultura do conflito está bastante entranhada na realidade jurídica brasileira, na qual as formações acadêmicas concentraram-se, desprestigiando, por conseguinte, outros possíveis meios de solução das contendas.

A exaltação do conflito e o afastamento da possibilidade de métodos de apaziguamento revelam-se verdadeiras armadilhas nas quais, a disputa se torna elemento primordial, transformando as partes em rivais e o escopo inicial, que motivou a busca pela jurisdição estatal, é deixado de lado a fim de promover vinganças pessoais no âmbito jurídico, provocando deteriorações das relações pessoais entre as partes em detrimento da possibilidade de se obter a real solução.

Em suma, a Mediação é a ferramenta a qual se pretende utilizar para que se chegue ao definitivo acesso à justiça, algo previsto na Carta Magna em seu art. 5º, XXXV, e demandar séria análise da presença da Mediação no Direito, é fundamental, para que então se cumpra, de maneira satisfatória, o seu escopo primordial, sendo ele o real e efetivo acesso à justiça, que deve ser entendido não apenas como o acesso ao Judiciário e aos meios formais aos quais dispõe

o Direito, mas como a solução da lide de forma plena a satisfazer os anseios das partes envolvidas.

Reformulando uma cultura que idolatra o conflito e superestima o organismo complexo judicial, para uma cultura de acordos e convenções que possibilita às partes a escolha, dando a elas a oportunidade de constituir, diante de suas próprias necessidades, aquilo que lhes couber como o mais adequado, retirando as decisões das mãos do magistrado e tomando-as para si.

## 2. MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS

Diante do cenário de dinamismo das relações interpessoais aliada à sua complexidade, cada vez mais os métodos tradicionais judiciais, entendidos como aqueles que seguem o procedimento ordinário nos tribunais: impulsionados pela existência de uma pretensão por uma parte, combinado com a resistência da outra parte, iniciado com a distribuição da petição inicial, vem se mostrando cada vez menos eficazes.<sup>1</sup>

Com a promulgação da Constituição de 1988 foi colocado, como centro da atenção do Estado, o indivíduo como sujeito de direito, de modo que, se observou a necessidade de proteção do ser humano tanto nos aspectos formal como também material<sup>2</sup>. É relevante ressaltar que a existência de leis que visam a proteção do indivíduo não bastam, é necessária a existência de mecanismos eficazes para a sua efetiva concretização que tutelem a sua devida aplicação, sendo, a tutela jurisdicional<sup>3</sup> um direito fundamental que garante a realização dos demais direitos, com vista ao desenvolvimento e respeito à dignidade da pessoa humana, sem que se exclua, entretanto, outros métodos capazes de dirimir os conflitos que venham a surgir.

Observado o cenário social e delimitados alguns dos problemas a serem enfrentados, foi possível traçar metas a serem conquistadas<sup>4</sup>, tendo como uma das bases, além dos tratados internacionais<sup>5</sup> que trazem a importância dos direitos humanos, a própria Magna Carta que norteia a aplicação da legislação infraconstitucional em nosso país, tendo como escopo a assistência aos indivíduos a fim de que se evite a violação de direitos que lhe são assegurados, além, é claro, da realidade a qual se insere a sociedade civil.

Assim, podemos citar: o devido processo legal<sup>6</sup> (art. 5º, LIV, CF), a isonomia (art. 5º, caput, CF), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF), a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), a inafastabilidade da jurisdição que se confunde com o próprio acesso à justiça (art. 5º, XXXV) que vai além do aspecto formal, devendo ser compreendido como o

<sup>1</sup> NALINI, José Renato em “Justiça Pacificadora: Um Ideal Bem Possível”. Revista de Arbitragem e Mediação vol. 45/2015 (p. 331 – 338).

<sup>2</sup> GRECO, Leonardo em “Garantias Fundamentais Do Processo: O Processo Justo”

<sup>3</sup> GRECO, Leonardo em “Garantias Fundamentais Do Processo: O Processo Justo”

<sup>4</sup> Resolução nº 125 do CNJ “CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;”

<sup>5</sup> GRECO, Leonardo em “Garantias Fundamentais Do Processo: O Processo Justo”

<sup>6</sup> Guilherme de Almeida fala sobre o devido processo legal como sendo direito antecessor ao acesso à justiça no artigo “Acesso à justiça, direitos humanos e novas esferas da justiça” publicado em Contemporânea v. 2, n. 1 p. 83-102 Jan.–Jun. 2012

justo e efetivo acesso<sup>7</sup>, dentro outros direitos explícitos na Constituição que dão causa às tentativas de abordar o conflito de modo a esquivar-se da formalização exacerbada do processo e atingir o seu ponto crucial: o seu término definitivo com soluções efetivas às partes e com isso, a conseqüente busca pela humanização<sup>8</sup> da contenda e a estima para com os indivíduos que integram a lide, retirando-os do papel que exercem como “partes processuais” e inserindo-os no contexto ideal trazido pela Constituição, ou seja, em um âmbito de garantias inerentes aos seres humanos.

É possível compreender que o meio conflituoso de resolução da lide, há muito tempo, toma a frente na seara judicial instigando as partes a procurarem um meio eficaz, que seja, a solução judicial<sup>9</sup>, através de processos demorados e dispendiosos para obter decisões que lhes fossem favoráveis a partir da concepção do magistrado. Infelizmente, muitas vezes os indivíduos ficam a desejar com as sentenças emanadas pelos juízes e acabam recorrendo novamente ao Judiciário<sup>10</sup>, estendendo ainda mais o processo que não raramente prolonga-se por anos e anos.

Desde a Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça e até mesmo antes, no ano de 2005, com a criação do Conselho Nacional de Justiça, através da Emenda Constitucional promulgada em 2004, vêm sendo crescentes as tentativas não apenas de trazer ao conhecimento do público como também a integração dos tribunais no que concerne aos métodos adequados de resolução de conflitos que não os tradicionais. Na mencionada Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pode-se destacar algumas considerações

---

<sup>7</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Direito Fundamental À Duração Razoável Do Processo. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, p. 83-98, 2008, trata sobre o tema: “O acesso à justiça, como direito fundamental, portanto, compreende atividades tanto formais como materiais por parte dos agentes responsáveis pela tutela jurisdicional assegurada pela Constituição: (i) em sentido formal, há de ser garantido a todos, sem qualquer tipo de discriminação, o acesso, livre e em condições de igualdade, ao órgão competente para tutelar os direitos subjetivos materiais lesados ou ameaçados (CF, art. 5º, XXXV); e (ii) em sentido substancial, todo e qualquer procedimento desenvolvido em juízo, após o adequado contraditório, há de proporcionar provimentos judiciais “idôneos e efetivos para atuar o direito material objeto do processo.” O processo do Estado Democrático de Direito contemporâneo, em suma, não se resume a regular o acesso à justiça, em sentido formal. Sua missão, na ordem dos direitos fundamentais, é proporcionar a todos uma tutela procedimental e substancial justa, adequada e efetiva. Daí falar-se, modernamente, em garantia de um processo justo, de preferência à garantia de um devido processo legal”

<sup>8</sup> SPENGLER, Fabiana Marion em “Mediação De Conflitos: Da Teoria À Prática”

<sup>9</sup> PEREIRA, Daniel Queiroz e COSTA, Larissa Camargo em “Meios Alternativos Para Solução De Conflitos E A Atuação Do Ministério Público Do Trabalho Na Mediação E Arbitragem Dos Litígios Trabalhistas” Quaestio Iuris vol.04, nº 01.

<sup>10</sup> Segundo o relatório “Justiça em números 2017 ano-base 2016” é possível verificar que “Percebe-se que, quanto mais se aproxima das instâncias superiores, maiores são os índices de recorribilidade, (...). Os tribunais superiores acabam se ocupando, predominantemente, de casos eminentemente recursais, os quais correspondem a 89,4% de suas cargas de trabalho. No primeiro grau, ao contrário, os índices de recorribilidade tendem a ser menores e variam significativamente entre os segmentos de Justiça. Ainda assim, os tribunais de segunda instância também trabalham predominantemente com processos em grau de recurso.”

trazidas que demonstram a preocupação, por parte do órgão, em adequar as atribuições do Poder Judiciário a uma sociedade com relações complexas: a responsabilidade social do Judiciário, o real acesso à justiça, os métodos consensuais de resolução de conflito como instrumentos a serem uniformizados<sup>11</sup> visando a estruturação de políticas públicas<sup>12</sup> que almejam firmar, no bojo da sociedade, a adoção desses métodos para a pacificação social e, a partir daí, a formação de uma nova cultura que permeie os tribunais do país com vista a substituir a cultura conflituosa e litigante que atualmente reina, por uma nova que propicie aos indivíduos, os instrumentos necessários para que resolvam por si mesmos suas próprias desavenças. Ou melhor, a coexistência de ambos os métodos e de acordo com os casos concretos, atribuir-lhes o melhor e mais eficaz instrumento para solucioná-lo.

Salienta-se ainda, que a Resolução supramencionada estabeleceu de forma explícita a necessidade de se consolidar, em nosso atual sistema judiciário e fora dele, políticas que incentivem e aperfeiçoem os métodos consensuais de solução de conflito, a partir do entendimento de que esses são os instrumentos adequados para que se atinja a paz social, ademais, através de seu estabelecimento verifica-se ainda, a prevenção<sup>13</sup> de possíveis desdobramentos conflituosos que poderiam surgir a partir de uma sentença resultante de um processo judicial que desagradaria ambas as partes envolvidas.

Por razões diversas, o Judiciário, percebe o seu dever de organização no âmbito dos processos através da formação e qualificação de indivíduos que estejam aptos a manejar situações por vezes delicadas, para que se reestabeleça o diálogo entre as partes, sendo o caso de uma relação continuada, por exemplo, para que, a partir da vontade autônoma de ambos os indivíduos, conjuntamente, seja destrinchado o problema para que resolvam com êxito a situação.

Por meio do fortalecimento de políticas estabelecidas pelo CNJ para o aprimoramento dos métodos consensuais verifica-se a tentativa de uniformização, em todos os tribunais, da

---

<sup>11</sup> Resolução nº 125 CNJ “CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça”

<sup>12</sup> Resolução nº 125 CNJ “CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;”

<sup>13</sup> Resolução nº 125 CNJ “CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;”

utilização satisfatória desses mecanismos facilitando a sua aplicação em todo o território brasileiro evitando, assim, quaisquer disparidades quanto a aplicação.

Não se pode olvidar que o novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, também procurou colocar em destaque os meios de resolução de conflito. De modo que, já a partir dos primeiros artigos do Código é possível notar, não apenas a importância, como o estímulo dado aos institutos da Mediação, Conciliação além da Arbitragem<sup>14</sup>. Se observa com isso, a constitucionalização do Código de Processo Civil<sup>15</sup> pois se estabelecem os princípios que são pregados pela própria Constituição, o que estimula, de modo ainda maior, a observância dos mesmos.

O CPC, ao ser promulgado, definiu de forma decisiva os rumos que deverão ser traçados pelos aplicadores do Direito nos dias atuais e demonstrou estar guiando a sociedade rumo ao caminho que busca soluções mais pacíficas entre os seus, trazendo a necessidade imperiosa de reenquadramento dos profissionais do ramo a essa nova realidade.

Ao que parece, a legislação vem incentivando a utilização desses mecanismos, possibilitando o nascimento de uma nova abordagem tanto à problemática que enfrenta o Judiciário, com inúmeros processos que não mais consegue absorver<sup>16</sup>, como aos cidadãos, que podem ter os seus conflitos solucionados de modo satisfatório sem que haja a imposição de uma decisão advinda de terceiros, alheios às causas reais do conflito. Nesta linha, é possível depreender de toda a situação observada, o advento de um direito subjetivo<sup>17</sup> às partes – a vontade autônoma – que é estabelecida quando os envolvidos estão dispostos a incorrer a um acordo construído por ambas as partes.

Sublinha-se que a expressão “métodos alternativos” hodiernamente utilizada, não é muito bem aceita por alguns dos profissionais que se dedicam a aplicação e estudo da mediação e outros métodos adequados para a solução de conflitos. Há que ressaltar o pensamento do, à época Presidente da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ, Emmanoel Campelo de Souza Pereira, em entrevista concedida ao canal “Momento Arbitragem com

---

<sup>14</sup> “Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

<sup>15</sup> LOPES, João Batista em Efetividade da tutela jurisdicional à luz da constitucionalização do processo civil. Revista de Processo. Vol. 116. 2004.

<sup>16</sup> Segundo o relatório “Justiça em números 2017 ano-base 2016”

<sup>17</sup> Emmanoel Campelo de Souza Pereira em entrevista dada ao Conjur – Consultor Jurídico – entrevista na íntegra disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-nov-06/entrevista-emmanoel-campelo-advogado-ex-consultor-cnj>> acesso em: 25 ago. 2017

Asdrubal Júnior” no ano de 2015, no qual discorreu acerca da expressão, demonstrando que pode se mostrar tendenciosa, pois transmite a falsa impressão de que os meios que não sejam aqueles tradicionais procedimentos judiciais, seriam subsidiários destes, ora, na falta dos tradicionais aplicar-se-ia os meios não tradicionais, o que não está correto.

Ao utilizar a expressão, sob o ponto de vista do conselheiro, o indivíduo tira os meios não tradicionais do foco e os colocam em segundo plano, o que demonstra que tal entendimento não é adequado e diverge da atual postura do legislador e do Judiciário, uma vez que os métodos tratados devem estar pareados com os métodos judiciais tradicionais, não acima e nem abaixo. Então, seria plausível haver policiamento quanto a utilização da expressão que melhor se adequa a nova realidade, que seja, o afastamento do uso de “métodos alternativos” e a ampliação da utilização de “métodos adequados” ou similares, que não imputem a esses a condição de segundo plano, lembrando que a utilização de “métodos alternativos” não estaria errada, mas, como já mencionado, implicaria aos institutos determinadas designações.

Entretanto, há quem entenda de forma diversa, empregando a expressão Métodos alternativos de solução de controvérsias (Mascs) ou Alternative Dispute Resolutions (ADRs), sob a ótica de que o vocábulo “caráter alternativo” adequa-se mais ao entendimento de que esses institutos seriam opções para a solução da lide, resguardadas as suas diferenças e peculiaridades próprias em relação aos processos tradicionais advindos do exercício da atividade jurisdicional, pois esta atua, na sociedade brasileira, como prática monopolizada do Estado, portanto, a partir da noção de que o sistema jurídico brasileira atua essencialmente com a atividades jurisdicional tradicional, a expressão supramencionada, comumente designada aos institutos estudados enquadrar-se-ia mais à realidade social a qual vivemos do que qualquer outro entendimento pejorativo<sup>18</sup>.

Superada a questão da importância social dos métodos e da utilização da nomenclatura que melhor represente o objetivo dos meios consensuais, iniciar-se-á a conceituação individual de cada método – Conciliação e Mediação – e as suas diferenciações<sup>19</sup>.

Salienta-se que o método da Arbitragem também será conceituado para que seja delimitado e diferenciado da Conciliação e Mediação, mas não deve ser confundido, pois

---

<sup>18</sup> GALVÃO, Fernanda Koeler e FILHO, Mauricio Vasconcelos Galvão em Da Mediação E Da Conciliação Na Definição Do Novo Código De Processo Civil: Artigo 165”. Págs. 33-108. A Mediação No Novo Código De Processo Civil. Editora Forense. 2015

<sup>19</sup> JUNIOR, Asdrubal. Conciliação, Mediação e Arbitragem - Saiba a diferença. 16 de jan. 2014. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=OaWHpvXYnPk>> Acesso em: 15 de ago. 2017

pertencem a classificações diferentes, sendo a Arbitragem método heterocompositivo, enquanto a Conciliação e Mediação são métodos autocompositivos.

Em seguida, um breve resumo sobre cada instituto para que não haja confusão entre eles, sendo de extrema importância, pois, ao trabalhar de modo específico com a Mediação é mister que a sua simples menção desperte no leitor conceitos básicos acerca do instituto.



## 2.1 DIFERENÇAS ENTRE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM.

Através da diferenciação dos institutos de maneira didática é possível que os profissionais, ao entenderem as nuances específicas de cada método, utilizem-se desses da melhor maneira possível de acordo com o caso concreto. Ora, é de extrema importância o reconhecimento de cada método como único, ou seja, não se deve ignorar suas particularidades pois é a partir dessas que se adequam ou não a um caso específico, podendo, inclusive ser a pedra angular para a resolução da contenda da melhor maneira possível.

A forma mais adequada de compreensão acerca de dado assunto é determinado pela possibilidade de se traçar um comparativo com assuntos semelhantes. A partir da percepção das semelhanças e diferenças é possível que os aplicadores do Direito se atenham e enxerguem a linha tênue existente entre os métodos estudados, facilitando o procedimento a ser aplicado e viabilizando da maneira mais profissional e adequada possível o modo de satisfazer as exigências de caso a caso.

Inicialmente é pertinente demonstrar as semelhanças entre a Conciliação e Mediação, pois as duas comumente são confundidas. Ambas são espécies de “autocomposição”<sup>20</sup>, enquanto a Arbitragem, que mais adiante será tratada, é espécie de “heterocomposição”, também chamado de modelo adversarial<sup>21</sup>.

Observou-se que as diferenciações entre a Mediação e a Conciliação vem progressivamente diminuindo quando, o Movimento pela Conciliação, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, destacou tais métodos para que auxiliassem a busca da

---

<sup>20</sup> Segundo o Manual de Mediação Judicial 2016. 6ª edição. Ano 2016. Disponibilizado no endereço eletrônico do CNJ. “Os chamados ‘processos autocompositivos’ compreendem tanto os processos que se conduzem diretamente ao acordo, como é de forma preponderante a conciliação – (...) –, quanto às soluções facilitadas ou estimuladas por um terceiro – geralmente mas nem sempre, denominado “mediador”. Em ambos os casos, existe a presença de um terceiro imparcial, (...)”

“A autocomposição tem por princípios a indivisibilidade e a interpretação restritiva. Seu principal efeito é fazer desaparecer o litígio. Se judicial, dá causa ao fim do processo; se preventiva, evita-o. Os escopos da autocomposição são os mesmos do processo, de natureza jurídica, social e política, tanto em relação aos envolvidos quanto, indiretamente, à sociedade”. (CAHALI, 2011, p. 55)

<sup>21</sup> Ibidem “Apesar de as regras quanto às provas poderem ser flexibilizadas, por se tratar de uma heterocomposição privada, o procedimento se assemelha, ao menos em parte, por se examinarem fatos e direitos, com o processo judicial.”

“A principal diferença entre autocomposição e heterocomposição diz respeito ao fato de que, enquanto nos processos heterocompositivos, cujos modelos são chamados adversariais (arbitragem e jurisdição) há sempre vencedores e vencidos (ganha/perde), nos processos autocompositivos de modelos consensuais (negociação, mediação e conciliação) buscam-se as soluções vencedoras (ganha/ganha), observando os interesses de todos. (BACELLAR, 2011, p. 32)” SPENGLER, Fabiana Marion em “Mediação De Conflitos: Da Teoria À Prática” f

pacificação social e a resolução adequada de conflitos sem a necessidade de intermediação do Judiciário de modo tradicionalmente incitado e terminado – através de sentença –, prezando por profissionais que detivessem técnicas adequadas e estivessem preparados para a condução das demandas de forma apropriada<sup>22</sup>.

A autocomposição, no sentido mais literal, é compreendida como sendo a “forma de resolução de conflitos através de acordo e sem intervenção da Justiça”<sup>23</sup>. Entretanto, deve haver cautela ao interpretar e utilizar-se dessa significância. Sendo necessário destacar que os profissionais que atuam como conciliador e mediador são auxiliares da justiça e possuem o papel importante na sociedade, pois estimularão o desenvolvimento da cidadania nos indivíduos.

Atualmente os métodos autocompositivos são empregados tanto no âmbito extrajudicial como judicial. Como já mencionado, o CPC, apoiado pela própria Resolução do CNJ e outras legislações vigentes, demonstram que os métodos consensuais devem ser utilizados de modo a se coadunar com o caso concreto adequado e o Poder Judiciário vem, cada vez mais, incentivando o aprimoramento de tais institutos.

É essencial destacar algumas semelhanças entre esses métodos autocompositivos: a existência de um terceiro imparcial; o fato de que as partes poderão desistir do procedimento a qualquer momento; haver comunicação diretamente entre as partes, algo estimulado pelos profissionais atuantes; possibilidade de opções criativas para solução do caso e por fim, mas não menos importante, a não necessidade de se chegar a um acordo obrigatoriamente.<sup>24</sup>

Cabe ressaltar que a Conciliação, assim como a Mediação, poderão ser feitas no âmbito do próprio Judiciário, com previsão no Código de Processo Civil como etapa obrigatória<sup>25</sup> no tramite processual, inclusive pré processualmente, em matérias que admitam a autocomposição e desde que demonstrado o interesse pela realização do procedimento por apenas uma das partes.

As matérias que admitem o procedimento consensual são aquelas cuja classificação se enquadre em direitos que são disponíveis, ou seja, os titulares desses direitos poderão abrir mão

---

<sup>22</sup> Manual de Mediação Judicial 2016. 6ª edição. Ano 2016.

<sup>23</sup> "Autocomposicao", em **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**, 2008-2013. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/autocomposicao>> Acesso em: 01 out. 2017.

<sup>24</sup> Manual de Mediação Judicial 2016. 6ª edição. Ano 2016. Disponibilizado no endereço eletrônico do CNJ.

<sup>25</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

dos mesmos, assim como a Arbitragem envolve direitos patrimoniais disponíveis, conforme a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, 23 de Setembro de 1996)<sup>26</sup>. Em contrapartida, haverá demandas as quais não poderão ser resolvidas com os procedimentos consensuais: aqueles direitos indisponíveis<sup>27,28</sup>, sendo estes geralmente entendidos como aqueles que forem irrenunciáveis, inalienáveis e intransmissíveis por parte do seu titular ou aqueles de alta complexidade que se exige maiores cuidados, sendo estes diretamente atribuídos ao Judiciário, nos procedimentos tradicionais. Há que se ressaltar, entretanto, que há divergências entre os autores acerca da impossibilidade de transação dos direitos indisponíveis.<sup>29</sup>

Segundo o CPC, a audiência de Conciliação ou sessão de Mediação não serão realizadas no âmbito judicial quando as duas partes assim o requererem ou quando a matéria da lide envolva matéria que não aceite a autocomposição, conforme dispõe o art. 334, § 4º, I.

O art. 334, §7º da Lei 13.105/15 afirma que as audiências e sessões poderão ser feitas em ambiente eletrônico, o que comprova que a Lei Processual acompanhou a realidade social do século XXI, na qual a maioria dos profissionais está em constante contato com tecnologias que possibilitam trocas de informação de modo extremamente ágil. Insta salientar que coube ao

<sup>26</sup> Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

<sup>27</sup> Para Letícia de Campos Velho Martel entende “Existem diversas menções legislativas, em dispositivos infraconstitucionais, (...). Nesses diplomas legais, a palavra indisponíveis aparece ligada aos interesses individuais e, em alguns casos, aos sociais. Porém, não há elo entre as expressões direitos ou interesses homogêneos, coletivos e difusos.” Continua, “Em tema de disponibilidade dos direitos fundamentais, esse longo julgado é fulcral. Primeiro, porque a indisponibilidade foi compreendida, de modo uníssono, como a impossibilidade de abdicação, sob a forma de renúncia parcial, de um direito fundamental. Segundo, porque a indisponibilidade foi relacionada à limitação de liberdades constitucionalmente protegidas. Terceiro, porque foram discutidos os limites e o alcance da disposição de um direito fundamental. Quarto, porque, não obstante a afirmação de que os direitos fundamentais, “em princípio, são irrenunciáveis por sua própria natureza”, foi admitida a disposição do direito fundamental de acesso à justiça estatal conforme delineada pela Lei de Arbitragem. Para obter a conclusão, entraram em jogo a dicção do dispositivo constitucional que consagra a inafastabilidade do controle jurisdicional, o histórico do enunciado normativo, além de outros fatores, como as necessidades sociais. Por fim, ressalte-se a pertinência desse julgado para esta tese, pois nele é feita a distinção entre direitos patrimoniais disponíveis e direitos indisponíveis (patrimoniais ou não). Efetivamente, há direitos que são meramente patrimoniais, em geral tidos como disponíveis (i.e., passíveis de abdicação, renúncia total, transação, etc.), e outros que possuem um âmbito existencial ou pessoal que se destaca, para os quais a disposição se mostra mais problemática. Porém, apesar de a divisão entre direitos patrimoniais e não patrimoniais facilitar a questão da disponibilidade, não se pode simplesmente definir que os direitos patrimoniais são disponíveis, ao passo que os demais não são. Muitos direitos fundamentais traduzem-se justamente em valores financeiros, e seria um imperdoável sofisma sustentar que os valores pecuniários são disponíveis e o direito, em si, não é (e.g., direitos dos trabalhadores, direitos relacionados à previdência social, dentre outros). Além do mais, muitos direitos não-patrimoniais são sujeitos à disposição, como ocorreu com a inafastabilidade do controle jurisdicional no julgado em comento.” Direitos fundamentais indisponíveis: limites e padrões do consentimento para a autolimitação do direito à vida. Tese de Doutorado. UERJ. 2010.

Cf. BRASIL. STF. RE nº 248.869/SP. Relator Min. Maurício Corrêa. Que traça discussão sobre os direitos indisponíveis.

<sup>28</sup> VENTURI, Elton em “Transação De Direitos Indisponíveis?” Revista de Processo. Vol. 251/2016. P. 391 – 426. Jan. 2016

Conselho Nacional de Justiça a criação de sistema que viabilizasse o exercício das audiências ou sessões em plataforma *online*.

Desse modo é possível verificar que o legislador tentou trazer ao cotidiano forense adequações procedimentais que possibilitem a mudança de comportamento dos atores jurídicos, é claro que o prematuro Código ainda deverá amadurecer nas mãos dos operadores do Direito pois se está tentando mudar conduta já enraizada nos tribunais e nas faculdades de Direito brasileiras, mas este demonstra ser um passo importante para a mudança de uma concepção arcaica, mas predominante.

Os princípios basilares da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada, conforme menciona o art. 166 da Lei nº 13.105/15, norteiam os institutos e demonstram ser de extrema importância para o desenvolvimento ideal de seus objetivos, sem os quais é possível prever a inviabilidade de tais métodos.

A confidencialidade apresenta-se de forma relevante quando, no art. 166, § 2º, o sigilo é tido como algo indispensável para os profissionais que atuarem nas causas.

A informalidade e oralidade trazem a nova tendência de demonstrar aos cidadãos que é possível que as suas contendas sejam solucionadas sem a necessidade de ingressar em um meio que lhes são desconhecidos e exageradamente formal, como aqueles que os ambientes judiciários usualmente apresentam, que sejam, as expressões incompreensíveis aos ouvidos leigos, os trajes e dentre outras tantas formalidades que não se enquadram na realidade da maioria dos brasileiros.

Salienta-se, como direito subjetivo, a autonomia da vontade das partes, por meio da qual é possível aos indivíduos que determinem as regras processuais a serem adotadas em seu caso específico, além do fato de que poderão também determinar, conjuntamente, o profissional que achem o mais adequado para guiá-los rumo a solução, o que realça confiança como pedra angular. Em caso das partes não chegarem a um acordo quanto a designação do conciliador ou mediador, os profissionais serão sorteados e em seguida designados.

Quanto aos profissionais que atuariam como conciliadores e mediadores, a Resolução 125 do CNJ prevê que serão aplicados a eles as regras pertinentes a suspeição e impedimento<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> HALLAK, Eduardo em “Impedimentos, Impossibilidades E Penalidades Referentes Ao Mediador”. Págs. 169 – 177. A Mediação No Novo Código De Processo Civil. Editora Forense. 2015

do CPC, previstas no art. 148, II e na Resolução nº 200 do CNJ que nada mais foi do que a explicitação de restrição já em comento, qual seja, o impedimento do magistrado em atuar em causas judicantes ou administrativas em processos nos quais estiver postulando, como advogado de alguma das partes, o seu cônjuge, companheiro, qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou linha colateral até o grau estabelecido em lei, sendo importante destacar ainda, que o impedimento se estenderá:

Parágrafo único. O impedimento se configura não só quando o advogado está constituído nos autos, mas também quando integra ou exerce suas atividades no mesmo escritório de advocacia do respectivo patrono, como sócio, associado, colaborador ou empregado, ou mantenha vínculo profissional, ainda que esporadicamente, com a pessoa física ou jurídica prestadora de serviços advocatícios.<sup>31</sup>

A Resolução nº 200 do CNJ refere-se ao impedimento do magistrado, mas este amplia-se aos auxiliares da justiça, regra prevista no art. 148, II do Novo CPC sendo aqui, entendidos como profissionais que atuem como conciliador e mediador.

Quando verificado o impedimento pelo próprio profissional impedido, este deverá comunicar tal fato, devendo ser os autos redistribuídos. No caso do procedimento já haver iniciado, será ele paralisado e mediante relatório acerca do ocorrido, deverá ser requerida a redistribuição para um outro profissional.

Cabe ressaltar também que, segundo o art. 172 da Lei nº 13.105/15, o profissional estará impedido de atuar em demandas, durante o prazo de um ano, contado a partir da data da última audiência, que exijam que assessor, represente ou seja patrono de quaisquer das partes.

Sublinha-se que, conforme demonstra o art. 172, §2º do CPC, uma vez apurada alguma infração por parte do conciliador ou mediador em sua atuação, o juiz, nos casos em que esteja atuando no judiciário ou o coordenador, em casos de centros de conciliação e mediação, poderá requerer o afastamento durante o prazo de 180 dias de suas atividades e instaurar processo administrativo para que tal infração seja devidamente averiguada.

Ainda sobre os profissionais, estes poderão exercer as atividades em comento, como trabalho voluntário. Aqueles que optem pela remuneração, esta será prevista em tabela fixa

---

<sup>31</sup> BRASIL, Resolução nº 200 do CNJ. **Disciplina causa de impedimento de magistrado prevista no art. 134, IV, do Código de Processo Civil.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2125> >. Acesso em: 01 out. 2017.

designada pelo tribunal no qual atuam, seguindo parâmetros do CNJ, sendo custeados pelas partes. Como exceção, é possível mencionar os casos em que os tribunais optem em realizar, para o preenchimento de vagas, concurso público de provas e títulos desde que o quadro de profissionais demonstre ser insuficiente para o atendimento da demanda, conforme expõe a Resolução no 125 do CNJ<sup>32</sup>.

Quanto ao credenciamento dos profissionais e dos centros de Conciliação e Mediação, de acordo com o Código de Processo Civil, afirma que serão inscritos em cadastros nacionais e em cadastros nos tribunais.

Tanto os conciliadores como os mediadores deverão possuir capacidade mínima que se obterá através de cursos de capacitação que possibilitem a atuação do mister adequadamente. Importante ressaltar que os cursos de capacitação deverão seguir o padrão fixado pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça e poderão ter, como parceiros, setores da sociedade civil e no próprio âmbito do judiciário visando o aprimoramento dos profissionais.

No endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça<sup>33</sup> no tópico referente aos cursos de capacitação de profissionais, é possível encontrar materiais que fornecem suporte para o indivíduo que deseja qualificar-se. A priori, as restrições são mínimas: devendo ser graduado em qualquer área, há pelo menos dois anos conforme expõe a Lei da Mediação (Lei 13.140 de 26 de junho de 2015), ademais, é importante mencionar que cada tribunal terá autonomia para definição de outros critérios específicos para que aceitem ou não os profissionais.

Salienta-se que os cursos oferecidos deverão ser procurados pelas pessoas interessadas no próprio tribunal que desejem atuar, sendo estes que fornecerão, ao indivíduo, as instituições que estão aptas e credenciadas. Além da possibilidade de haver, no próprio tribunal, agenda de cursos.

A atuação dos profissionais como mediadores e conciliadores poderão ser em tribunais diferentes, entretanto, o Código de Processo Civil veda, em casos de exercerem a profissão DE advogado, que atuem também como conciliador ou mediador no mesmo juízo.

---

<sup>32</sup>Art. 7º § 4º Os tribunais poderão, nos termos do art. 167, § 6º, do Novo Código de Processo Civil, excepcionalmente e desde que inexistente quadro suficiente de conciliadores e mediadores judiciais atuando como auxiliares da justiça, optar por formar quadro de conciliadores e mediadores admitidos mediante concurso público de provas e títulos. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)”

<sup>33</sup>Endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/cursos-formacao/curso-de-formacao-de-instrutores-em-mediacao-e-conciliacao>>

A exclusão dos profissionais do cadastro ocorrerá, segundo o Código de Processo Civil, quando agirem com dolo ou culpa na condução da Conciliação ou da Mediação sob sua responsabilidade ou violarem qualquer dos deveres de confidencialidade, utilizando-se das informações obtidas no procedimento, seja depondo ou divulgando, para outros fins, senão aquele para solução da contenda.

É possível depreender, mais uma vez, a importância da confidencialidade aliada a confiança que os profissionais devem passar às partes, demonstrando a sua imparcialidade nos casos aos quais forem designados e deixando claro, através de informações os desdobramentos de um possível acordo, sendo que as partes deverão ter plena consciência daquilo que está sendo acordado.

Ainda, poderão ser excluídos, aqueles profissionais que atuarem no procedimento de Mediação ou Conciliação quando impedidos ou suspeitos.

Em ambos os casos haverá um procedimento administrativo instaurado, que assegure a ampla defesa e o contraditório.

Por fim, é relevante demonstrar que, nos dois casos não há necessidade de se chegar a um acordo, ou seja, as partes não estão vinculadas ao procedimento e portanto, poderão desistir a qualquer momento<sup>34</sup>.

Assim, destacando as semelhanças, é salutar que se aponte as peculiaridades de cada instituto.

A Conciliação é um método de autocomposição no qual o conciliador tratará de forma pontual o conflito trazido pelas partes, geralmente se combina com outros procedimentos para chegar a determinado fim, entretanto, poderá constituir-se independentemente, sem a necessidade de atuar com outros meios.

O conciliador, procurará promover o entendimento entre as partes através de seu intermédio, sugerindo propostas de acordo. O profissional poderá traçar, a partir das exposições iniciais das partes, ponto intermediário entre as duas pretensões, estimulando o acordo. O

---

<sup>34</sup> Segundo o Manual de Mediação Judicial 2016. 6ª edição. Ano 2016 “A mediação e a conciliação são métodos não vinculantes e se caracterizam pela redução ou delegação do direcionamento e do controle do procedimento a um terceiro, mas pela manutenção do controle sobre o resultado pelas partes.”

conciliador terá papel ativo, mas imparcial em conflitos entendidos como sendo menos complexos<sup>35</sup>

O conciliador procurará indicar os benefícios de um possível acordo consensual, de modo que as partes irão sopesar os pros e os contras, que seja, a possibilidade de estabelecer acordo e pôr fim a lide.

Esse instituto é indicado, segundo ditames do Código de Processo Civil, em situações em que não há a necessidade de preservação do relacionamento entre as partes, pois este relacionamento não é profundo, ademais, vislumbra a celeridade com o escopo de evitar que se instaure processo judicial, ou, no caso de já ter-se instalado, a diminuição da duração de seu tempo<sup>36</sup>.

É muito utilizada para dirimir conflitos oriundos de relações de consumo e acidentes de trânsito, nos quais a essência do conflito não possui raízes mais profundas, sendo caracterizado pela brevidade dos conflitos.

O acordo obtido na conciliação, sendo homologado pelo juiz constituir-se-á como título executivo judicial, como demonstra o art. 515 do CPC<sup>37</sup>, não cabendo recurso da sentença homologatória, regra disposta na Lei nº 9.099<sup>38</sup>.

A Arbitragem é meio de heterocomposição de solução de conflito sendo este essencialmente privado<sup>39</sup>, tendo como objeto direito patrimonial disponível. As regras da arbitragem estão previstas na Lei 9.307/96.

Há eleição de árbitro ou tribunal arbitral, por meio de cláusula de arbitragem ou compromisso arbitral que normalmente atendem as especificidades do conflito, geralmente em decorrência do alto custo que envolve a contenda. A Lei nº 9.307/96 determina que as partes poderão convencionar de forma livre as regras de direito a serem aplicadas<sup>40</sup>, podendo, ainda,

---

<sup>35</sup> Manual de Mediação Judicial 2016. 6ª edição. Ano 2016

<sup>36</sup> Art. 165. § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

<sup>37</sup> Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

<sup>38</sup> Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

<sup>39</sup> Manual de Mediação Judicial 2016. 6ª edição. Ano 2016

<sup>40</sup> “Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes. § 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública. § 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.”



outorgarem aos árbitros a missão de apreciar a discussão e analisar as provas trazidas ao seu conhecimento. No mais, a Arbitragem se assemelha com o procedimento judicial tradicional pois analisa fatos e direitos<sup>41</sup>.

Insta salientar que, na Arbitragem, o conflito será solucionado de qualquer forma e a decisão proferida pelo árbitro terá valor de sentença judicial, sendo, por isso, vinculante às partes, ou seja, dispõe de coercibilidade<sup>42</sup> pois o judiciário poderá executá-la, devendo estar restrita ao objeto da Arbitragem trazido pelas partes. Verifica-se, portanto, que há o poder de imposição da decisão do árbitro ou do tribunal arbitral.

A regra da Arbitragem estabelece que a solução é definitiva, o que dá embasamento ao fato da mesma ser irrecurável. Havendo o desejo, por alguma das partes, de desvincular-se da sentença arbitral outrora proferida, deverá ser proposta demanda anulatória<sup>43</sup>. A ideia de que as partes escolheram criteriosamente o julgador dará fim definitivamente a lide a partir da solução trazida.

A título de curiosidade, segundo o autor Mauro Cappelletti<sup>44</sup>, em locais como os EUA, a possibilidade de um reexame das decisões é possível, entretanto, as sanções impostas à parte que se submete ao reexame surgem na forma de custas majoradas quando dada a mesma solução daquela oferecida pelo árbitro primeiramente.

Mauro Cappelletti discorre acerca da Arbitragem, e quão bem sucedido fora na seara comercial, ainda, remonta ao passado histórico acerca do instituto no qual a prática surge entre comerciantes que viajavam constantemente e quando surgido o conflito, era de extrema importância que fosse rapidamente solucionado, tendo em vista que à época, não existia o fluxo de informações que atualmente é observado, assim, confiavam, as partes litigantes, na decisão de seus pares especializados na matéria.

Cumprе ressaltar, conforme Leonardo Greco<sup>45</sup>, quanto ao fato de que a aderência à cláusula de arbitragem pressuporia a renúncia ao acesso à justiça, mencionando, ainda, a decisão do STF divulgada no Informativo 254<sup>46</sup> no qual consideraram constitucional a renúncia

---

<sup>41</sup> Manual de Mediação Judicial 2016. 6ª edição. Ano 2016

<sup>42</sup> Manual de Mediação Judicial 2016. 6ª edição. Ano 2016

<sup>43</sup> Manual de Mediação Judicial 2016. 6ª edição. Ano 2016

<sup>44</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. 1994.

<sup>45</sup> GRECO, Leonardo em "Garantias Fundamentais Do Processo: O Processo Justo

<sup>46</sup> BRASIL. Informativo 254 STF "Concluído o julgamento de agravo regimental em sentença estrangeira em que se discutia incidentalmente a constitucionalidade da Lei 9.307/96 - Lei de Arbitragem (v. Informativos 71, 211, 221 e 226). O Tribunal, por maioria, declarou constitucional a Lei 9.307/96, por considerar que a manifestação de

prévia ao acesso jurisdicional, de dispositivos da Lei de Arbitragem que instituíam a compulsoriedade do juízo arbitral.

A Mediação é método de autocomposição, assim como a conciliação, mas cumpre enfatizar que são dois institutos distintos, ainda que estejam bastante próximos, sendo possível encontrar a mediação definida como “negociação facilitada” ou “catalisada por um terceiro”, a qual é formada por vários atos procedimentais podendo, ainda, observar a interdisciplinaridade atuando de forma a melhor atender ao conflito, no qual um profissional imparcial, o mediador, facilitará as possíveis negociações acerca de um problema entre as partes envolvidas para que haja compreensão mútua a fim de compatibilização entre seus interesses<sup>47</sup>. A Lei 13.140/15 dispõe sobre a mediação.

É interessante ressaltar acerca das expressões “Mediação ativa” e “Mediação passiva”. A primeira é entendida como o procedimento no qual o profissional poderá propor soluções e participar de modo proativo no desenvolvimento das questões entre as partes, é o que se entende, atualmente, no Código de Processo Civil, como sendo a Conciliação; a Mediação passiva, atual modelo adotado pela Lei da Mediação e o próprio CPC, coadunando-se com a linha adotada pela Escola de Direito de Harvard (Harvard Law School) e o PON, o profissional mediador do conflito facilita a comunicação entre as partes, sendo-lhes vedada a postura positiva no conflito<sup>48</sup>.

A Mediação poderá ser extrajudicial ou judicial, podendo adequar-se inúmeras técnicas que irão se enquadrar de acordo com as especificidades do caso concreto<sup>49</sup>, conduzida por profissional habilitado de forma técnica a nortear as partes para que construam, com autonomia

---

vontade da parte na cláusula compromissória no momento da celebração do contrato e a permissão dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar compromisso não ofendem o art. 5º, XXXV, da CF (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”). Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, relator, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves, que, ao tempo em que emprestavam validade constitucional ao compromisso arbitral quando as partes de uma lide atual renunciavam à via judicial e escolhem a alternativa da arbitragem para a solução do litígio, entendiam inconstitucionais a prévia manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam, por violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei 9.307/96: 1) o parágrafo único do art. 6º; 2) o art. 7º e seus parágrafos; 3) no art. 41, as novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do Código de Processo Civil; 4) e do art. 42. O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental para homologar a sentença arbitral. SE 5.206-Espanha (AgRg), rel. Min. Sepúlveda Pertence, 12.12.2001.(SE-5206)”

<sup>47</sup> Manual de Mediação Judicial 2016. 6ª edição. Ano 2016

<sup>48</sup> GALVÃO, Fernanda Koeler e FILHO, Mauricio Vasconcelos Galvão em Da Mediação E Da Conciliação Na Definição Do Novo Código De Processo Civil: Artigo 165”. Págs. 33-108. A Mediação No Novo Código De Processo Civil. Editora Forense. 2015

<sup>49</sup> SPENGLER, Fabiana Marion em “Mediação De Conflitos: Da Teoria À Prática”

e solidariedade, a melhor solução para o problema, explicitando, ainda, as possíveis consequências de suas decisões no acordo.

No entanto, em se tratando da mediação judicial, há algumas ressalvas quanto a normatização recém incorporada pelo Código de Processo Civil e pela própria Lei de Mediação, aos quais pretendem juridificar tal instituto, de modo que, na concepção de alguns, perderá a sua essência primordial, tal como a ausência do formalismo, a não imposição decisória e a falta de segurança jurídica<sup>50</sup>.

Inicialmente, é válido lembrar que o fator decisório permanece com as partes, ora, há a imposição pelo CPC de que se tente a autocomposição em comento, entretanto, como já mencionado anteriormente, o acordo não será forçoso a nenhuma parte, podendo, inclusive, desistirem no meio do procedimento ou então estabelecerem, em conjunto, o desejo em não participar da autocomposição e essa escolha não impõe qualquer ônus às partes.

No que tange ao formalismo que supostamente seria inserido no âmbito da Mediação em decorrência da legalidade, o que desnaturaria a essência do instituto, o que se vem observando, até o presente momento, é que este formalismo se restringe a verificação da possibilidade jurídica do acordo, ora, é notável que a criatividade tem uma papel fundamental para a construção de propostas que atendam as partes de forma satisfatória que, por si mesmos, chegarão ao entendimento, mas para que um acordo seja executável e passível de cumprimento, deve-se ater aos limites jurídicos da legalidade. Não seria viável que se fizessem acordos que fossem impossíveis, o que frustraria os resultados.

O objeto que poderá ser alvo da Mediação deverá versar sobre direitos disponíveis ou que seja possível a transação no caso de direito indisponível, desde que haja homologação do juiz posteriormente e oitiva do Ministério Público.

A Lei da Mediação, dispõe em seu art. 2º os princípios que servirão de norte para o procedimento da mediação: imparcialidade do mediador; isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade e boa-fé.

É cabível ainda ressaltar que os elementos basilares supramencionados são de extrema importância para o correto desenvolvimento da sessão de Mediação, devendo assegurar que as

---

<sup>50</sup> SPENGLER, Fabiana Marion em “Mediação De Conflitos: Da Teoria À Prática”

próprias partes estabeleçam grau de segurança adequado para com o profissional, facilitando o progresso da sessão.

A Mediação não se comporta como modelo impositivo, recorrente nos processos judiciais, mas se desenvolverá de uma forma que conceda aos participantes a possibilidade de manejarem os desdobramentos de suas próprias disputas de forma saudável e comunicativa, o que leva-nos a entender o porquê de ser compreendido como instrumento que persegue a paz social, ora, através da reestruturação de toda uma cultura conflitante hodiernamente observada, além da desordem<sup>51</sup> no poder Judiciário, a Mediação vê o conflito para entendê-lo de forma específica e mais importante: além do conflito, de modo que, diante das técnicas adequadas, o reestabelecimento da comunicação entre as partes demonstra-se de extrema importância, humanizando-o, apontando as diferenças como algo inerente à sociedade brasileira, apresentando formas diversas de lidar, de modo sadio, com os desejos opostos existentes de nossos semelhantes.

A alteridade existente comporta-se de forma a trazer ao cotidiano da contenda a aceitabilidade dessas diferenças tão presentes em nosso país, democratizando o conflito e entendendo-o de forma a extrapolar a esfera já existente, no caso em tela, o processo judicial em si, e que demonstra ser ineficaz, quando se observa o Judiciário abarrotado e moroso<sup>52</sup>, para a captação de uma possibilidade inovadora de resolução de conflito que traz, em sua bagagem, a pacificação social, o exercício da cidadania, a tolerância, a solidariedade e de forma ou outra, uma maior celeridade.

Quanto a Mediação extrajudicial, esta poderá ser prevista contratualmente em cláusula específica<sup>53</sup>, de modo que deverá constar requisitos mínimos exigidos legalmente como o prazo, o local para realização da audiência, os critérios de escolha para o mediador e as penalidade no caso de não comparecimento por qualquer uma das partes.

---

<sup>51</sup> SPENGLER, Fabiana Marion em “Mediação De Conflitos: Da Teoria À Prática”

<sup>52</sup> Segundo o relatório “Justiça em números 2017 ano-base 2016” depreende-se que há morosidade notável no processo de execução de uma sentença, sendo esta mais demorada do que o próprio processo de conhecimento que lhe deu causa. A média avaliada pelo relatório em comento demonstra a duração de mais de 7 anos para a execução de uma sentença nas varas estaduais, contra a duração da fase cognitiva de mais de 5 anos.

<sup>53</sup> “(...) a previsão contratual da mediação não individualiza/específica o tipo de litígio podendo ser utilizada para toda e qualquer relação. Essa constatação gera dúvidas quanto a utilização da mediação nos conflitos para os quais foi idealizada e originalmente mostrou sua eficácia. Conforme o já mencionado no início do capítulo, uma relação de consumo ou então uma relação comercial pode ser trabalhada e resolvida com a conciliação e a negociação. Essas relações não precisam da mediação, não são relações continuadas e de afeto. Por isso, equivoca-se a previsão legal ao falar de mediação contratual sem especificar o tipo de relação lá disposta. Melhor seria falar de autocomposição de modo genérico, podendo então ser utilizada a conciliação para lidar com os conflitos dela advindos.” SPENGLER, Fabiana Marion em “Mediação De Conflitos: Da Teoria À Prática”

A Mediação, sendo judicial, ocorrerá em centros judiciários que serão responsáveis pelo procedimento nas fases pré processuais e durante o processo. A Lei de Mediação prevê o período em que se deve ocorrer o acordo, no caso, 60 dias, entretanto, o art. 28 da Lei de Mediação conclui pela possibilidade da flexibilização de sua duração, desde que seja acordado entre as partes.

Em ambos os casos, é possível observar que independentemente de seu cunho: judicial ou extrajudicial, esta nunca será imposta de forma obrigatória às partes, devendo estas manifestarem-se, concordando para que seja feita<sup>54</sup>.

Deve-se mencionar, entretanto, que segundo Fabiana Marion Spengler

A mediação a partir da promulgação da presente lei<sup>55</sup>, (...) passa a viver um limbo jurídico constituindo uma figura atípica pois é parcialmente obrigatória e parcialmente voluntária. Tal se dá porque prevê a obrigatoriedade do comparecimento do mediando convidado na primeira sessão (com sanção pecuniária em caso de ausência) recepcionando a opção desse mediando de não permanecer no procedimento, desistindo das próximas sessões.<sup>56</sup>

Portanto deve atentar-se ao fato de que o instituto prevê certas peculiaridades que devem ser atendidas, o que por vezes, traz inseguranças às partes e seus patronos que, por conviverem cotidianamente com demandas litigiosas, não sabem e sequer cogitam a possibilidade de um acordo, sendo taxado, por vezes, como simples etapa burocrática.

Pelo fato exposto acima, é de suma importância a conscientização da população, através de meios informativos que demonstrem de forma clara que o método não vem para burocratizar ou diminuir a eficiência do acesso à justiça, tampouco obstaculiza-lo, mas como instrumento de empoderamento que, se utilizado de forma correta, demonstra ser pertinente na atual conjuntura.

O mediador fará papel de facilitador da comunicação, com o objetivo de que cada parte entenda o ponto de vista contrário ao seu e procure estabelecer ideia e sentimento de solidariedade que embasem a solução para o caso, de modo que as partes consigam visualizar situação de equilíbrio entre elas próprias, uma verdadeira representação do valor de justiça para ambos os lados. Cria-se zona de aproximação, através da busca em restaurar o diálogo entre as partes, desenvolvendo o espírito de cooperação entre as mesmas, além do empoderamento do indivíduo.

---

<sup>54</sup> SPENGLER, Fabiana Marion em “Mediação De Conflitos: Da Teoria À Prática”

<sup>55</sup> Lei de Mediação – Lei 13.140/15

<sup>56</sup> SPENGLER, Fabiana Marion em “Mediação De Conflitos: Da Teoria À Prática” p. 131-132

Se, por acaso, algum dos indivíduos na sessão sentir-se prejudicado pelo fato de não possuir advogado que lhe assista, ao tempo que observa que a outra parte possui, o mediador poderá suspender o procedimento para que o equilíbrio na relação seja restabelecido e aquele que não era assistido, passe a ser<sup>57</sup>.

O mediador não diz a solução, ao contrário do conciliador que exerce papel proativo na relação, mas procura estabelecer meio pelo qual as próprias partes, sozinhas, cheguem a conclusão da solução ideal.

O mediador extrajudicial poderá ser qualquer terceiro imparcial a escolha das partes e que seja capacitada para atuar na Mediação, as partes se vincularão a cláusula de mediação estabelecida anteriormente atendendo as especificidades, não havendo, seguirão os critérios gerais existentes. Sendo, ainda, importante ressaltar que caso a parte convidada à primeira reunião de Mediação não compareça, e posteriormente entre com um procedimento arbitral ou judicial que envolva o mesmo assunto da Mediação para a qual foi convidada, ela deverá pagar cinquenta por cento das custas e honorários sucumbência, que é quando a parte perdedora no processo é obrigada a arcar com honorários do advogado da parte vencedora.

Lembrando ser possível, no âmbito extrajudicial, a assistência jurídica.

Ao mediador alguns requisitos imposto pela própria Lei de Mediação: ser capaz, graduado há pelo menos 02 anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores reconhecida pela ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) ou pelos tribunais em observância aos parâmetros impostos pelo CNJ. Quanto ao mediador judicial deverá requerer sua inscrição junto ao tribunal que pretenda exercer a Mediação.

Importante ressaltar que o legislador não trouxe a exigência de que o mediador fosse graduado especificamente na área jurídica, reconhecendo a importância da interdisciplinaridade que envolve a Mediação.

Tanto o mediador que atua na seara judicial como extrajudicialmente, poderão ser alvo de impedimento para atuação no caso concreto, devendo, os motivos que venham possivelmente influir na atuação do mediador, serem expostos às partes para que decidam acerca da

---

<sup>57</sup> Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos. Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

aceitabilidade para que o profissional atue ou não no caso. Ressalta-se também, o impedimento do mediador em atuar como assessor, representante ou patrono a qualquer uma das partes quando atua como mediador, dentro do período de um ano.

Na Mediação, ao conflito é colocado um fim, quando, além de encerrar a disputa de determinada controvérsia esta encerra-se também no plano de sentimento, pois, através da compreensão mútua entre as partes e a autonomia da vontade, haverá a liberdade de expressão perante o outro de modo direto, humanizando o conflito e dando aos mediados o empoderamento preciso para a busca pessoal pela melhor solução, além do fortalecimento dos laços existente entre as partes, é por isso que a Mediação é a melhor proposta em sendo relações continuadas, aquelas em que há convivência duradoura entre as partes e principalmente quando o conflito trazido para resolução não é isolado tampouco pontual, mas advém de desentendimentos passados que ensejaram o conflito.

Segundo Mauro Cappelletti<sup>58</sup> em simpósio publicado, no tópico “Os Métodos Alternativos De Solução De Conflitos No Quadro Do Movimento Universal De Acesso À Justiça”, o autor aponta que os conflitos de família e vizinhança, ou seja, conflitos que envolvem pessoas que são forçadas a terem contato diário, tendem a ser espécies que se adaptam perfeitamente à mediação.

Quanto ao procedimento a ser seguido pela Mediação deverão guiar-se com base na confidencialidade, um dos pilares deste instituto a fim de promover às partes confiança absoluta quanto ao desenvolvimento das questões a serem resolvidas, ainda, observa-se a possibilidade de se iniciar o processo de Mediação ainda que existente procedimento judicial ou arbitral. Neste viés, será possível que as partes, em comum acordo, suspendam o processo em andamento para a resolução na via mediadora.

Em casos nos quais se notar a possibilidade do perecimento de algum direito, a suspensão acordada, não obsta à concessão de medidas de urgência pelo juiz.

No mais, salienta-se que, enquanto perdurar o procedimento da Mediação importa em suspensão do prazo prescricional.

---

<sup>58</sup> CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. 1994

Proferido o acordo entre as partes na Mediação, este será considerado título executivo extrajudicial, não será exigido homologação para sua validade, entretanto, é possível a homologação que transformará o acordo em título executivo judicial.



### 3. CONCEITO ACESSO À JUSTIÇA

“A diferenciação entre tipos de democracia pode ser elaborada em função do tipo de cidadania exercida pelos cidadãos”<sup>59</sup>.

O direito ao acesso à justiça está presente na Constituição brasileira, no artigo 5º, inciso XXXV.

O acesso à justiça, segundo Mauro Cappelletti e Bryan Garth na obra “Acesso à Justiça”<sup>60</sup>:

A expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar **duas finalidades** básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, **primeiro** deve ser realmente acessível a todos; **segundo**, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (marcação minha)

A partir do supramencionado é possível depreender que, sob a ótica material do acesso à justiça, esta se faz tão importante quanto a possibilidade formal do acesso, que se resume na possibilidade do indivíduo vir a se tornar parte de uma relação jurídica, expondo sua pretensão que será instrumentalizada em ação para a análise e posterior decisão proferida por juiz competente.

O efetivo acesso à justiça, vai além da capacidade do Estado em garantir a paridade de armas entre os indivíduos dentro de uma relação jurídica. Deve-se observar a interdisciplinaridade no âmbito jurídico de modo que, para a concretização do acesso à justiça de maneira satisfatória deverá haver a apreensão de elementos alheios ao Direito que nos façam enxergar, no plano social, as situações que devem ser superadas, a fim de evitar que direitos substanciais do ser humano ingressem no plano jurídico na condição de natimortos, pela razão de uma falta de capacidade do Estado em possibilitar sua efetiva concretização, demonstrando, ainda, o acesso à justiça muito mais como o principal garantidor dos demais direitos existentes pois é a partir dele, que aqueles serão tutelados<sup>61</sup>.

Por muito tempo a realidade foi deixada de lado pelos estudiosos e o Direito se afastava das reais necessidades, ignorando o quadro social no qual se inseria. Com a percepção da

---

<sup>59</sup> BARRETTO, Vicente de Paulo (colab.). Para Além dos Direitos Fundamentais. Direitos Fundamentais e Novos Direitos. Ed, Lumen Iuris. Rio de Janeiro. Pg 157

<sup>60</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. Acesso à justiça. Fabris, 1988.

<sup>61</sup> NASCIMENTO, Meirilane Santana. Acesso à Justiça: Abismo, população e Judiciário.

importância dos direitos humanos<sup>62</sup> e da aderência do ideal da coletivização em detrimento do antigo individualismo, onde o Estado se omitia perante as garantias básicas, foi-se construindo o ideário de que não somente o governo deveria agir em prol dos que necessitam de assistência, mas a sociedade como um todo.

O acesso à Justiça é muito mais do que um direito, mas um direito que visa garantir os demais direitos. Os autores expõe de modo sábio:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (marcação minha)

Os direitos que devem ser garantidos são inúmeros e devem acompanhar o indivíduo desde a sua concepção, até a sua morte. Assim, ao longo de toda a vida, é assegurado direitos, que sejam, saúde, moradia, educação, informação dentre tantos outros, que perfazem o que se chama de “mínimo existencial”, preceito este que guarda íntima relação com a Constituição Federal e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mais precisamente em seu artigo VIII. “Artigo 8º Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.”<sup>63</sup>

Atualmente a Constituição de 1988 guarda muitos dos direitos essenciais à vida, entretanto, constantemente se observa, na prática, a não efetividade do texto constitucional.

---

<sup>62</sup> É possível notar, a partir das considerações traçadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, em seu preâmbulo é demonstrado de forma expressiva a extensão de sua importância para a sociedade como um todo: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum; Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão; Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações; Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla; Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades; Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso; Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.”

<sup>63</sup> HUMANOS, Declaração Universal Dos Direitos. Declaração Universal dos Direitos Humanos. v. 13, 2015.

Diante da sociedade complexa na qual vivemos faz-se mister lidar com o fato de que o Judiciário não consegue propor soluções eficazes todo tempo para todas as adversidades, deste modo, diante do dinamismo da sociedade que abrange relações de cunho complexo e da necessidade de proporcionar ao indivíduo o verdadeiro acesso à justiça, estudiosos começam a enxergar além da cultura do conflito enraizada em nosso país e percebem a possibilidade de lidar com as disputas de modo diverso, que não aquele tradicionalmente concebido, para que se alcance soluções que não visem o mero aprontamento de uma lide judicial, mas a aptidão de transumanar os conflitos, inclinando-se sempre pela busca da dignidade da pessoa humana.

Na obra “O acesso ao direito e à justiça”, Leonardo Greco<sup>64</sup> demonstra algumas das barreiras ao efetivo acesso à justiça e propõe como uma das soluções, as chamadas tutelas diferenciadas. O autor afirma que deve ocorrer um desvio de foco da realidade atualmente vivenciada, sendo necessário observar com mais atenção o que chama de “meios alternativos de solução de conflito, como a mediação, a arbitragem (...)” a fim de procurar cada vez mais fortalecer esses meios. Entretanto, aponta que nem sempre será possível recorrer a tais institutos, devendo sempre observar o caso concreto e a partir disso, proceder a escolha que melhor atenda aos interesses das partes.

Daí que surge a necessidade de ter um amparo de profissional capacitado, o advogado, que possua a sensibilidade de mostrar as opções ao cliente acerca de sua demanda pessoal. O advogado, ao estabelecer, que a Mediação seria meio interessante para a busca da solução, deve acompanhar a parte às sessões, dando-lhe a segurança necessária para que avance na propositura de um acordo.

A Mediação, ao contrário do que muitos tendem a pensar, não prejudicaria o advogado, mas substituiria, quando necessário, a ânsia pelo conflito, pela possibilidade de acordos que, dependendo da causa, seria a melhor opção.

Diante da cultura do conflito, é necessário que sejam estabelecidos critérios para que os indivíduos, imersos em costumes habituais, deixem de lado o litígio judicial e sejam estimulados a construir uma nova visão acerca do próprio conflito, não como uma analogia individualizada de guerras pessoais, mas como a possibilidade do aprendizado acerca de si mesmos e de seus semelhantes, com os quais vivenciam relações duradouras. Daí a imperiosa necessidade de aliar o Direito aos outros campos de conhecimento que norteie os indivíduos em direção ao caminho que os leve em contramão do conflito, ou até então, o estabelecimento,

---

<sup>64</sup> GRECO, Leonardo em “Garantias Fundamentais Do Processo: O Processo Justo”

nas faculdades de Direito, de matérias que reconheçam a importância dos meios consensuais da solução de conflitos, para que os profissionais recém formados retirem a imagem de que tudo se baseia em um conflito judicial.

É claro que o presente trabalho não vem travar guerra contra o modelo tradicional estabelecido no Judiciário, porque se entende que há casos aos quais esse meio seja o mais adequado, mas o que se vem alertar, acima de tudo, refere-se aos inúmeros meios adequados para a solução de conflitos que possibilitam ao indivíduo, não apenas a resolução da lide pontualmente, mas como meio apropriado em tornar a convivência em sociedade mais leve. Porque o acesso à justiça se liga ao acesso a informação adequada, e é isso que o presente trabalho almeja.

Recentemente o que se observa é a constante desconexão com o semelhante e a conexão com as redes sociais, algo singelo, e aparentemente de pouca relevância, mas o que ocorre é que constantemente lidamos com máquinas, e máquinas não sentem. O calor humano se perde no calor das baterias recém carregadas de *smartphones* e as relações são deterioradas gradualmente a ponto de não haver a compreensão entre os indivíduos.

A falta de comunicação constante tem consequências devastadoras, Zygmunt Bauman<sup>65</sup> em sua obra “Amor Líquido” alertava acerca das relações efêmeras e descompromissadas que constantemente se observa nas sociedades contemporâneas. A falta de comunicação com o semelhante termina em conflito, que é consequência da perda da capacidade em se comunicar com o próximo e a falta da comunicação leva à tensão, que tem como resultado inúmeros processos de cunho judicial que falaciosamente são tidos como panaceia que solucionariam a crise da sociedade.

As partes se eximem das responsabilidades decisórias acerca de seus conflitos e assim como seus amores e vida são líquidas, tendem a desvincular-se, mesmo que inconscientemente, de qualquer possibilidade de solidez em quaisquer âmbitos que os levem ao peso de uma decisão sólida que traga a sensação de segurança – mas falta às pessoas segurança, diante da já mencionada constante liquidez – ainda que, em muitos momentos, seja essa a melhor opção.

Assim, o acesso à justiça não se resume à seara do Direito, aquele se assemelha à complexidade das relações, nos quais as respostas se encontram em emaranhados de entendimentos que devem ser analisados em seu âmago.

---

<sup>65</sup> BAUMAN, Zygmunt. Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos. Zahar, 2004.

No mais, cumpre ressaltar as dificuldades erigidas que se opõe ao acesso à justiça, demonstradas nas obras de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, além de Leonardo Greco:

As custas<sup>66</sup> se revelam obstáculos importante, sejam elas os honorários advocatícios, as despesas sucumbenciais dentre outras, pois tornam o acesso aos necessitados deveras dificultoso<sup>67</sup>. É claro que se observa no Código de Processo Civil (art. 99 e seguintes da Lei 13.105) e na Constituição Federal (art. art. 5º, LXXIV da Constituição Federal) garantias aos pobres de obtenção de gratuidade integral ou parcial, observado o caso concreto.

Os interesses difusos<sup>68</sup>, chamados de direitos coletivos, nos quais todos os indivíduos são sujeitos. Tendo em vista a sua natureza difusa, a possibilidade de reivindicá-los com eficiência é pulverizada nos inúmeros indivíduos. As chances de êxito que o sujeito possuirá são diminutas em face do longo caminho a ser percorrido para a sua conquista, ademais, a organização dessas pessoas que venham a requerer o cumprimento desses direitos é precária, o que torna a soma desses fatores extremamente desestimulante. Deste modo a proteção desses direitos é confiada, por vezes, cegamente ao governo, que não consegue a proteção que lhe é devida. Insta salientar que a dificuldade também reside na legitimidade (ou a falta dela) dos indivíduos para que proponham ação visando os direitos coletivos.

Barreiras geográficas<sup>69</sup> que são decorrentes do vasto território nacional e da impossibilidade do Estado prover a presença efetiva de juízes com poder de jurisdição em todas as localidades.

O tempo<sup>70</sup> demandado para a solução da controvérsia também se encontra como um óbice à concretização do acesso à justiça, tendo em vista que o reconhecimento de um direito

---

<sup>66</sup> SOUZA, Leticia Silva. O Hipossuficiente E Os Obstáculos Ao Acesso À Justiça No Brasil. REGRAD-Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM-ISSN 1984-7866, v. 4, n. 1, 2012.

<sup>67</sup> Darlene Pereira da Costa, em Monografia apresentada ao Departamento de Direito do Centro Universitário UNIRG. Direito de Acesso À Justiça Ao Hipossuficiente demonstra, ao tratar sobre os aspectos econômicos – a hipossuficiência econômicas por si – aponta a extrema desigualdade de renda presente no Brasil “O Brasil é um País que padece de inúmeros problemas de ordem social com destaque para as desigualdades econômicas que dificultam o acesso à justiça, como bem destacou a obra, ‘Acesso à Justiça e Cidadania’: Sendo o Brasil um dos primeiros países no ranking mundial de pior distribuição de renda (assustadores índices atestam que os 10% mais ricos “abocanham” quase 50% da renda nacional), não existe nenhuma dificuldade em visualizar o quão limitador ao efetivo acesso à justiça é a desigualdade econômica. (CESAR, 2002, p.92)”, ainda, de forma sábia continua “Ao analisar o obstáculo econômico percebe-se o quanto ele distancia as classes menos favorecidas do acesso à justiça, isso engloba o Poder Judiciário e outros órgãos da administração pública, necessários à promoção da cidadania que por sua vez é sem dúvida um dos meios de atingir a igualdade, direito constitucional garantido. É inegável que o desequilíbrio econômico dentro de um processo judicial, por exemplo, tem seu peso (...)”

<sup>68</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. Acesso à justiça. Fabris, 1988

<sup>69</sup> GRECO, Leonardo em “Garantias Fundamentais Do Processo: O Processo Justo”

<sup>70</sup> JUNIOR, Humberto Teodoro. Direito Fundamental à razoável duração do processo.

não o torna concreto, mas sim sua realização no plano existencial. Ora, de nada adianta a caracterização do direito sem a existência ou a ineficiência de instrumentos e instituições que lhes confirmem a eficácia tangível, e ainda que confira, o perecimento do direito comumente ocorre devido ao lapso temporal que se observa entre o momento do reconhecimento até o momento da sua execução.

O direito à informação<sup>71</sup>, ainda que seja direito constitucionalmente assegurado, pessoas da sociedade por inúmeros motivos ficam alheias às várias informações que lhes assegurariam a possibilidade do conhecer e exigir seus direitos. Deste modo, o acesso à justiça está intimamente ligado ao acesso à informação<sup>72</sup>.

O meio Judiciário não faz parte do cotidiano de inúmeras pessoas, desse modo, é possível que se apresente como um meio hostil, repleto de formalidade e burocracias que fogem do conhecimento do cidadão leigo. Assim, o desestímulo mais uma vez se apresenta perante o indivíduo.

---

<sup>71</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. Acesso à justiça. Fabris, 1988

<sup>72</sup> Segundo o relatório Making the Law Work for Everyone. V. II. Working Group Reports. by the Commission on Legal Empowerment of the Poor and United Nations Development Programme. No que tange a informação, esta se faz essencial e ainda assim, não lhe é dada a devida atenção nas discussões acadêmicas relacionando-a com o efetivo acesso à justiça como se retira “The Working Group has noted that this is a topic that has not yet attracted sufficient attention in academic thinking about access to justice.”, ainda, aponta o acesso aos meios legais é comumente confundido com o real acesso à justiça “There is a certain tendency to equate access to justice with access to legal services, assuming that the only road to justice leads through lawyers and courts. This is rapidly changing, however, now that even the Western world discovers that many people appear in courts without legal representation and that information about legal rights and dispute resolution is an essential tool for empowerment, as well as for prevention of social strife.” Demonstrando, portanto, que o acesso por si só às demandas judiciais, através da prática tradicional dos meios jurisdicionais não se fazem suficiente, pois se observa que, em inúmeros casos, os indivíduos não possuem minimamente a assistência que lhe deveria ser direcionada. A partir do conhecimento de ferramentas que poderiam se utilizar, que sejam, os métodos autocompositivos de resolução de conflito, o cidadão determinaria suas próprias decisões do modo mais proativo.

O fato de que muitos indivíduos carecem de informação essenciais sobre os seus próprios direitos e sobre normas legais, deixa-os em uma posição vulnerável, deste modo, o relatório oferece contorno a este problema, através da tecnologia, atualmente muito mais acessível, de modo que seja ferramenta para expansão de informações que serviriam para impulsionar o ativismo e a busca pelos direitos “An obvious way to remedy this is to inform people more broadly about norms and interventions that they may have to rely on. Information technology is arguably the most promising avenue for this, now that the poor will increasingly have access to internet connections close to the places where they live.”, além da tecnologia, “Non-formal legal education (NLE, as opposed to formal law school education)”, ou seja, o conhecimento, na prática, das circunstâncias que os rodeiam para que consigam solucionar os problemas que venham a surgir, através da ajuda mútua, da comunidade, através de campanhas que abordem situações concretas das populações, para que através de materiais disponibilizados de formas simples, tenham maiores garantias de saber, por si mesmas, ou através de conhecidos, amigos e familiares, como proceder em determinada situação “It can take place through community training sessions, radio and television broadcasts, theatre plays, and printed and audiovisual materials and, as discussed below, paralegal development. A crucial point about these educational efforts is that they must be pitched at the levels of sophistication of lay people and their particular situation”. Em suma, “Within this strategy that encourages self-help, know-how about legal norms is essential”, a proatividade e a ajuda mútua através das experiências diárias de cada indivíduo acerca do sistema Judiciário e as leis, ajudando o seu semelhante demonstra ser um rápido difusor de informação que, como observado, está intimamente ligado ao acesso efetivo da justiça.

Em suma, todos os problemas supracitados parecem estar vinculados uns aos outros, o que tornaria impossível o enfoque em um único e o esquecimento dos demais. No que pese, os autores se atentaram ao fato principal dessa interligação para, assim, propor medidas responsáveis e reais que teriam como objetivo transpassar os problemas e alcançar o acesso à justiça de modo eficaz e não meramente demagogo.

Observando e analisando os obstáculos a serem transpostos, os juristas Mauro Cappelletti e Bryan Garth em “acesso à justiça”:

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso — a primeira “onda” desse movimento novo — foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, (...); e o terceiro — e mais recente — é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, (...) uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.

Desse modo é cediço constar que os juristas propuseram soluções nomeada de “ondas”, a cada conjuntura de problemas observados são oferecidos remédios para serem superados.

Tendo em vista que a devida assistência se faz necessária para a concretização do direito existente no plano teórico, de modo que, pessoas que carecem de recursos e educação básica necessitam de real amparo para que consigam se igualar aqueles que possuem o devido conhecimento e meios necessários patrimoniais que assegurariam o reconhecimento de direitos.

Cumprе ressaltar, no que tange a pobreza, o importante relatório nomeado “Making the Law Work for Everyone” feito pela Comissão do Empoderamento Legal do Pobre por iniciativa da ONU que toca em pontos importantes acerca do acesso à justiça aos necessitados e através do apontamento de determinados pilares essenciais para a efetiva inserção de indivíduos marginalizados no sistema.

Dentre as reformas propostas pelo relatório é observado que a aderência de meios não tradicionais de resolução de conflito está incluso na lista, além da necessidade de acesso à informação que seria de grande valia, na forma de campanhas de cunho simples, que forneceriam às pessoas carentes informações fáceis sobre seus direitos<sup>73</sup>.

---

<sup>73</sup> O relatório em comento, Making the Law Work for Everyone. V. I. Report of the Commission on Legal Empowerment of the Poor. by the Commission on Legal Empowerment of the Poor and United Nations Development Programme. 2008, determina como opções algumas reformas necessárias para o efetivo acesso da população pobre a justiça, dentre as quais “Reform Options: Justice (...) • Effective, affordable and **accessible systems of alternative dispute resolution**. (marcação minha) • Legal simplification and standardization and legal literacy campaigns targeting the poor. (...)”

O relatório tem como escopo delimitar os problemas que indivíduos pobres sofrem, buscando opções que visam inseri-los na proteção que o Estado deve fornecer-lhes. Deste modo reconhecem a necessidade de certas reformas a partir do pleno reconhecimento dos direitos dos cidadãos e dos deveres implicados ao Estado: *“The state has a duty to protect and the citizens have the right to protection. Thus, legal systems have to be changed, and this change must be systemic to establish a new balance between the authority of governments and the rights of citizens”*<sup>74</sup>.

O relatório apreende certos formalismos que deveriam ser observados para a busca do resultado satisfatório, que seja, a inclusão dos pobres como indivíduos de direitos fundamentais, através da reforma de dispositivos e instituições públicas que teria o dever de conferir a assistência necessária aos indivíduos.

In order for the legal system to play a role in empowering poor people to escape poverty, laws that confer the appropriate mix of rights, powers, privileges, and immunities are needed – as are reforms in the public institutions and a legal and judicial system that can make these legal entitlements practically meaningful. As part of the access to justice effort it is necessary to audit all laws, regulations, procedures, and institutional set-ups. Laws that discriminate against the rights, interests, and livelihoods of the poor need critical evaluation and revision.<sup>75</sup>

O Código de Processo Civil, além de leis infraconstitucionais e a própria Carta Maior conferem ao pobre a assistência gratuita, devendo ser destacada a instituição que visa a concretização da inserção daqueles que carecem de recursos patrimoniais.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV

---

<sup>74</sup> O estado possui o dever de proteger e os cidadãos o direito de serem protegidos, assim, o sistema legal deve ser mudado e essa mudança deve estabelecer um novo equilíbrio entre a autoridade dos governantes e os direitos dos cidadãos

<sup>75</sup> Making the Law Work for Everyone. V. I. Report of the Commission on Legal Empowerment of the Poor. by the Commission on Legal Empowerment of the Poor and United Nations Development Programme. 2008  
Para que o sistema jurídico desempenhe um papel na capacitação das pessoas pobres para escapar da pobreza, são necessárias leis que confirmem a combinação adequada de direitos, poderes, privilégios e imunidades, assim como as reformas nas instituições públicas e um sistema legal e judicial que pode tornar esses direitos legais significativos. Como parte do acesso ao esforço de justiça, é necessário auditar todas as leis, regulamentos, procedimentos e configurações institucionais. As leis que discriminam os direitos, interesses e meios de subsistência dos pobres precisam de avaliação crítica e revisão



do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

No que tange à instituição que permite o contorno do problema quanto as custas a serem arcadas pelo cidadão, pode-se destacar a Defensoria Pública, instituição na qual se observara evolução constante em busca do seu fortalecimento, sobretudo com as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, no sentido de garantir a independência desse importante órgão da Administração Pública que surgiu com a Constituição de 1988<sup>76</sup>:

A existência da Defensoria Pública em nosso sistema é de grande valia para a persecução da inserção da classe renegada na sociedade, sua atividade contribui para a introdução dos indivíduos marginalizados na sociedade no âmbito não apenas judicial com a possibilidade de propositura de ação no que visem a garantia de seus direitos, mas também o acesso às informações que lhe são dadas sobre seus direitos deixando-os ciente acerca de seus direitos, contribuindo com sua educação de cidadania.

Leonardo Greco confere grande importância em sua obra “O acesso ao direito e à justiça”, à instituição vislumbrando os direitos que lhe são guardados e a noção da existência dos mesmos pelos seus sujeitos.

O acesso à justiça se mostra como pilar ao próprio empoderamento do indivíduo que se baseia nos direitos fundamentais inerentes ao ser humano, para que se consiga a justiça real. Não há que se falar, quando se trata de acesso à justiça, meramente em reformas formais concernentes às leis, se as instituições que deveriam garantir a efetividade do acesso se encontram em decadência.

Direitos essenciais do ser humano devem culminar-se em um direito maior para que sejam vistos como pessoas reais, insertas em uma sociedade real afetada por mazelas, que devem ser reconhecidas pelo Estado para que então aja de maneira efetiva para combatê-las.

O empoderamento, foco principal do relatório mencionado acima, tem grande importância pois reconhece o indivíduo como ser capaz de transpor barreiras que lhe são constantemente impostas, é claro que a Comissão traz a necessidade de o Estado agir de forma eficaz, sendo um dever do governo auxiliar essas pessoas para que então, através do

---

<sup>76</sup> Segundo Vitor Eduardo Tavares de Oliveira em Democratização do Acesso à Justiça. “Destarte, a Defensoria Pública, como instituição permanente e essencial à justiça, visa garantir a assistência jurídica aos necessitados, tutela os direitos e interesses difusos e é responsável pela conscientização das pessoas sobre seus direitos e deveres. Observa-se, portanto, que os objetivos da criação e manutenção de uma instituição como a Defensoria Pública conflui com as três ondas renovatórias (...) para democratizar o acesso à justiça”

empoderamento que lhe será apresentado, se reconheçam por si próprias como sujeito de direitos, insertas na sociedade na qual vivem e finalmente a gradual diminuição da marginalização comumente observada.

Entretanto não se pode olvidar que a conscientização<sup>77</sup> através da própria sociedade civil, não deve ser deixada de lado, o Estado possui o dever para com seus cidadãos, mas não se deve esperar que todas as ações para solução de todos os problemas partam do governo, através da ajuda mutua, setores da sociedade civil, trabalhos voluntários, ONG's é possível mostrar aos indivíduos os possíveis caminhos existentes, para que então decidam por si, o que se enquadra melhor aos seus anseios, e isto é o empoderamento.

---

<sup>77</sup> “quando falamos em cultura de paz, referimo-nos a um desafio que consiste fundamentalmente em encontrar os meios para mudar valores, atitudes e comportamentos, visando promover a paz no sentido de justiça social, solução não violenta de conflitos, redução das desigualdades e ampliação dos canais de inclusão. Portanto, estamos nos referindo necessariamente à presença da participação da liberdade e da democracia. (...) Promover uma cultura de paz demanda um amplo esforço de mobilização e cooperação em todos os setores da sociedade (...). Cada pessoa pode compartilhar seu tempo e seus recursos materiais com espírito de generosidade e solidariedade, visando ao fim da exclusão, da injustiça e da opressão política e econômica. (...) Cada um de nós pode contribuir para o desenvolvimento da nossa comunidade e para o respeito pelos princípios democráticos que oferecem dignidade a todos e a cada um de nós.” Parte do discurso de Marlova Jovchelovitch Noletto, realizado em seminário sobre Cultura de Paz, no dia 13 de dezembro de 1999, a Câmara Municipal de São Paulo.

#### 4. A MEDIAÇÃO NA PRÁTICA

A obrigatoriedade pela realização de audiências de conciliação e mediação no Judiciário, trazida pelo Novo Código de Processo Civil, não foi recebida com bons olhos por grande parte do contingente forense.

Inclusive parte do próprio Judiciário vem encontrando dificuldades para implementação da obrigação constituída pela norma processual, grande parte por conta da estrutura organizacional que não consegue absorver as inúmeras demandas de audiência a serem realizadas (falta de contingente, de espaço, material).

A Conselheira do Conselho Nacional de Justiça (2015-2017) e Desembargadora Federal do TRF 3, desde 2010, Daldice Maria Santana de Almeida, em entrevista dada ao canal Momento Arbitragem<sup>78</sup> tendo como apresentador o advogado Asdrúbal Junior, fala sobre as dificuldades que rotineiramente são enfrentadas para chegar ao que se almeja, no caso, a possibilidade da efetuação dos meios adequados para a resolução dos conflitos através de ideias criativas que estimulam, com atitudes inovadoras, o ambiente no qual se insere.

No caso, a desembargadora e conselheira ao ser questionada acerca das constantes dificuldades as quais os tribunais vem enfrentando e com isso se escusando de designar audiências de mediação e conciliação no âmbito do judiciário, dificuldades essas que vão além do campo material, passando pela falta de profissionais adequados dentre outros, desabafa e fala sobre sua jornada desde antes de 2010, que foi quando a Resolução 125 do CNJ ganhou forma e de modo incisivo procurou colocar em pauta os métodos conciliatórios, tempo em que não havia espaço, tampouco instrumentos necessários para que se concretizasse o ambiente propício de mediação. Diante desse desafio, foi extremamente persistente e conseguiu colocar em prática aquilo que almejava, posteriormente o espaço cresceu graças a iniciativa da desembargadora e outras tantas pessoas que se empenharam.

Importante ressaltar que Daldice, insistentemente procura mostrar que as dificuldades sempre estarão presentes, entretanto, ideias criativas podem fornecer respostas satisfatórias e inovadoras. É possível notar que, através das dificuldades é que se fortaleceu a crença que

---

<sup>78</sup> ASDRUBAL, Júnior. A MEDIAÇÃO e o CNJ. Entrevista Conselheira Daldice Santana. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=swbFJY1SaP0&t=119s>>. Acesso em: 20 de maio 2017.

procurava dar maior visibilidade aos institutos em comento e agora encontram incentivo ainda maior devido aos resultados que vêm sendo apresentado<sup>79</sup>.

Em observância ao que foi mencionado pela conselheira, é importante ressaltar que a Resolução 125 do CNJ vem com intuito de trazer a eficiência operacional do próprio Judiciário, o acesso ao sistema de justiça e a responsabilidade social vislumbrando, sobretudo, a pacificação social decorrente da concretização dos direitos constitucionais, de modo que o acesso à justiça não implica tão somente a observância de leis estabelecidas no ordenamento, mas a análise da juridicidade de todo o ordenamento e o próprio ambiente no qual os indivíduos se inserem, buscando soluções reais para os cidadãos comuns com problemas, por vezes, complexos advindos de relações continuadas, como se pode aferir em se tratando da Mediação.

---

<sup>79</sup> No que tange aos resultados satisfatórios obtidos através do métodos autocompositivos pode-se destacar o “Prêmio Conciliar é Legal” que teve sua primeira edição em 2010, e se destina a “identificar, premiar, disseminar e estimular a realização de ações de modernização no âmbito do Poder Judiciário que estejam contribuindo para a aproximação das partes, a efetiva pacificação e, conseqüentemente, o aprimoramento da Justiça. O Prêmio Conciliar é Legal reconhece as práticas de sucesso, estimula a criatividade e dissemina a cultura dos métodos consensuais de resolução dos conflitos.” Enxerto retirado no endereço eletrônico do CNJ <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/premio-nacional-da-conciliacao>>

A “Semana Nacional da Conciliação” que demonstrou ótimos resultados e ocorre desde 2006, oferece aos cidadãos a possibilidade de resolverem de modo efetivo e solidário as suas demandas, e envolvem tribunais federais, estaduais e de trabalho – excluídos os assuntos relativos a justiça militar e eleitoral – nesta semana “tribunais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas no conflito. Caso o cidadão ou a instituição tenha interesse em incluir o processo na Semana, deve procurar, com antecedência, o tribunal em que o caso tramita.

As conciliações pretendidas durante a Semana são chamadas de processuais, ou seja, quando o caso já está na Justiça. No entanto, há outra forma de conciliação: a pré-processual ou informal, que ocorre antes de o processo ser instaurado e o próprio interessado busca a solução do conflito com o auxílio de conciliadores.” É salutar que a explicação fornecida no endereço eletrônico do CNJ <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>> demonstra a importância da Semana tanto relativa aos processos em andamento quanto aqueles que ainda sequer entraram com um processo, portanto, a partir disso é possível constatar que o programa serve à população de forma extremamente benéfica pois estimula a solidariedade e a pacificação social demonstrando que não há necessidade da existência da lide processual para que o público em geral compareça ao evento para tentar, da melhor forma possível, através de profissionais habilitados, resolverem crises que possam vir a existir no futuro, portanto, de forma preventiva o judiciário atua. Índices estatísticos referentes ao ano de 2016 (os resultados relativos ao ano de 2017 ainda não foram feitos pois a semana ocorrerá do dia 27 de novembro a 1º de dezembro de 2017) demonstram a mobilização de 51 tribunais, mais de 602.000 pessoas atendidas, contando com o trabalho de mais de 3.200 magistrados, além de 360 juízes leigos, mais de 5.300 conciliadores e 7.065 colaboradores. Do total de 355.188 audiências marcadas ao longo dos dias em que houve a Semana mais de 274.000 foram realizadas nas quais 130.022 acordos foram efetuados. Estes índices mostram que o caminho pela autocomposição pode ser valioso se houver um aparato que de suporte a sua realização. Ora, de nada adiantaria a divulgação de evento grandioso sem as condições técnicas para atenderem os indivíduos que desejam estabelecer acordo, por isso, importa verificar os profissionais que se empenharam na realização e portanto prestigia-los. Dados podem ser encontrados no endereço eletrônico <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao/resultados>>

É claro que apesar dos anseios e objetivos estabelecidos pela Resolução supramencionada os tribunais vem tendo dificuldade em estabelecer os parâmetros do CNJ, além daqueles presentes no CPC.

Alguns aspectos inseridos, no que tange aos métodos autocompositivos, no Código de Processo Civil, que torna a manifestação acerca da Mediação ou Conciliação, a depender do caso, obrigatória<sup>80</sup>.

O estabelecimento da sessão de Mediação apenas não ocorrerá quando todas as partes envolvidas no processo se manifestarem nesse sentido – o autor deverá proclamar seu interesse ou não na própria petição inicial, enquanto, o réu, em petição avulsa 10 dias antes da data designada para a audiência – salienta-se, ainda, que não ocorrerá sessão de Mediação nos casos que versem sobre direito material indisponível, ou no caso de indeferimento liminar do pedido. A citação do réu, por si, já o convoca para audiência ou sessão de Mediação, caso o autor assim deseje.

Muito importante ressaltar que foi estabelecido sanção por ato atentatório a dignidade da justiça<sup>81</sup>, caso a parte não compareça a audiência marcada sem justificativa.

Relevante destacar o tratamento diferenciado em se tratando de ações de família. O Código de Processo Civil demonstra a importância dos meios autocompositivos para que a lide seja solucionada da melhor forma possível, ainda, há a expressa preocupação, por parte do

---

<sup>80</sup> Segundo Fabiana Marion Spengler o intuito da mediação não pode ser basicamente o desafogamento do judiciário, a Resolução 125 do CNJ traz como um dos objetivos para instauração desse e outros métodos a necessidade de diminuição dos processos que constantemente chegam ao judiciário e dos recursos oriundos de decisões já emanadas por instâncias inferiores, mas, mais do que isso “Sobre essa afirmativa, dois pontos devem ser debatidos: primeiramente, é preciso pensar a mediação não apenas como meio de acesso à justiça, aproximando o cidadão comum e “desafogando” o Poder Judiciário. A mediação deve ser instituída como meio de tratamento de conflitos não só quantitativamente, mas qualitativamente mais eficaz.” O que revela, novamente, a necessidade de que os tribunais detenham profissionais qualificados para atendimento das demandas com vista não só em prol do judiciário mas às partes que vislumbram a solução real e satisfatória de sua demanda.

A obrigatoriedade em si, é demasiadamente perigosa, pois o instituto incorre ao risco de perder sua essência: a voluntariedade da parte. Neste caso, como aponta a autora, a mediação brasileira possui certo hibridismo pois mescla a voluntariedade e a obrigatoriedade de forma a trazer a obrigação de, logo na inicial manifestar sobre o interesse em ser participante da sessão de mediação ou simplesmente, em conjunto, demonstrar a negativa.

<sup>81</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

legislador, para que sejam empenhados os esforços necessários para a sua solução consensual<sup>82</sup>. A imposição de que as partes estejam devidamente assistidas também está presente na lei.

Logo após o recebimento da inicial, o juiz mandará marcar a data da audiência para que o réu compareça. A citação<sup>83</sup> inclusive demonstra ser diferenciada das demais ações, pois não oferece ao réu a petição inicial, apenas incluindo informações básicas que tratam da própria audiência.

O processo poderá ser paralisado, a qualquer momento pelo juiz quando verificada a tentativa de mediação extrajudicial ou atendimento multidisciplinar.

As sessões de Mediação não possuem limites predefinidos, devendo desenrolar de acordo com o caso, podendo, ainda, que se requeiram providencias jurisdicionais para evitar o perecimento dos direitos.

Se ainda assim, mediante as tentativas realizada pela solução consensual, as partes não chegarem ao acordo, as normas do procedimento comum serão seguidas.

Desde os primeiros artigos do CPC é incontestável a intenção do legislador em valorizar os métodos de resolução consensual, trazendo-os para o cotidiano dos profissionais do Direito.

Nesse ínterim, a busca da solução consensual coaduna-se com os princípios constitucionais garantidos.

Percebe-se que o legislador procurou adequar ao ordenamento processual, maior força à própria autonomia da vontade, ao estabelecer a possibilidade de as partes compactuarem entre si as normas processuais a serem aplicadas ao processo ao qual farão parte, é claro que respeitados os limites impostos em lei, a percepção do legislador procurou dar maior incentivo

---

<sup>82</sup> Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

<sup>83</sup> Ana Marcato, Fabiana Ramos, Francisco Laux, João Lessa, Luis Bortolai e Silvio Pereira que são membros do subgrupo de Mediação do CEAPRO - Centro de Estudos Avançados em Processo em Obrigatoriedade da Audiência Prevista no Artigo 695 do CPC/15 justificam a essência da referida norma (art. 695, §3º do CPC) “ (...) há quem entenda que a determinação da citação desacompanhada da cópia da inicial contribuiria para que o réu comparecesse desarmado para a audiência e com comportamento menos beligerante (parágrafo 1º do art. 695, CPC/15). Mesmo para os que entendam que essa circunstância acarretará o desequilíbrio das partes, a infração ao princípio da isonomia e a não produtividade da audiência de mediação, a saída estará em buscar suprir essa condição com o acesso prévio dos autos pelo advogado da parte, tomando conhecimento do que ali está sendo apresentado e evitando quaisquer prejuízos.”

aos métodos autocompositivos, ao invés de força-los, dando a oportunidade às partes de manifestarem-se acerca do procedimento da Mediação.

É claro que algumas discussões são travadas quanto a obrigatoriedade ou não do instituto se fazer presente nas demandas judiciais, como já mencionado, a Lei de Mediação permaneceu dividida entre a obrigação e a autonomia da vontade.

A cláusula geral presente no artigo 190 do CPC, estabelecida pelo legislador, tem o escopo de emponderar as partes, almejando a possibilidade de que atuem com mais liberdade frente as especificidades do caso concreto, sendo possível destacar que a autonomia liga-se diretamente ao empoderamento ao qual as partes poderão utilizar-se, sem as amarras impostas pela lei, desburocratizando muitos procedimentos aos quais poderão se adaptar às suas necessidades.

Realmente, o empoderamento em comento demonstra ser o efetivo acesso à justiça pois é através dele que as partes terão suas causas solucionadas de forma satisfatória devendo, entretanto, estarem dispostas a deixarem as diferenças de lado para que, mediante a compreensão de que uma solução consensual carrega vantagens que extrapolam o âmbito do Judiciário, pois o processo deixa de existir ou sequer tem início, retirando das partes todo o desgaste emocional envolto nos conflitos.

A demonstração de que a pacificação social tem grande repercussões na sociedade são reais, a Mediação se mostra como instrumento de exercício de cidadania e por conseguinte a transformação dos cidadãos.

Nessa linha é possível destacar, ainda, personagem que se faz parte essencial à construção do ideário pela busca das soluções consensuais no judiciário e fora dele: o mediador, para que atuando, de modo satisfatório e profissional – observados os parâmetros impostos –, ajude a construir solução que melhor se adeque às partes.

É claro que não há que se falar em imposição tampouco coação da vontade das partes por esse ator (mediador), que irão optar por si próprias a aderência de um possível acordo. Sendo possível que a parte desista da sessão.

Ressalta-se, ainda, que a Lei de Mediação prevê que não será devido as custas judiciais nos casos em que houver acordo estabelecido pelas partes, desde que esta ocorra antes da citação do réu.

Com a leitura do artigo 334 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, que deverá haver uma negativa generalizada, ou seja, de ambas as partes, para que não ocorra a audiência, inclusive no que concerne aos litisconsortes.

Uma vez marcada a audiência, não havendo negativa por ambas as partes e alguma deixar de comparecer, acarretará multa e será considerado ato atentatório à justiça:

O autor, portanto, deverá observar o regramento do artigo 319 do CPC:

No mais, é possível depreender que a pessoa jurídica da Administração Pública direta e indireta poderão realizar mediação para dirimir conflitos, como bem demonstra a Lei de Mediação, respeitados os limites da legalidade da administração pública.

Alguns personagens clássicos devem esforçar-se para adequar-se às novas propostas trazidas pelo legislador, de modo a buscar a adequada conduta que se demonstra como aposta, não apenas do CNJ, como de uma nova geração que não deseja a perpetuação dos desdobramentos perversos da morosidade do Judiciário, mas sim, a possibilidade de que se chegue ao consenso da melhor maneira possível.

É claro que os tribunais deverão ajustar-se a essas novas demandas observando as Resoluções que vem sendo trazidas pelo Conselho Nacional de Justiça que mostrou-se demasiadamente avançado e pioneiro nas adoção dos métodos não tradicionais de resolução de conflito. Engajando-se na demonstração de que há novas possibilidades a serem utilizadas norteadas sempre pela boa fé processual dos envolvidos.

Interessante mencionar o caso que ocorreu com o juiz Sami Storch, na Comarca de Itabuna, na Bahia. O magistrado obteve alta taxa de acordos no Judiciário ao aplicar métodos terapêuticos e conciliatórios que envolvem aprofundamento nos conflitos nas relações continuadas além de técnicas de meditações.

Por sua atuação significativa recebeu, inclusive, prêmio do Conselho Nacional de Justiça por seu pioneirismo na área pelo trabalho “Constelações na Justiça”, método baseado nos ensinamentos do pedagogo filósofo Bert Hellinger, trazido da Alemanha.

O resultado obtido pelo magistrado trouxe mudanças não apenas para as partes litigantes como também para os próprios advogados que receberam com grande satisfação os inúmeros acordos.



Em suma, a técnica revolucionária baseia-se no aprofundamento dos sentimentos e no empoderamento das próprias partes. Busca-se que as partes litigantes encontrem em si mesmas a causa pela qual estão em determinado conflito, aprofundando-se em pontos muitas vezes ignorados, trazendo para o presente os problemas do passado que por vezes envolvem gerações pretéritas.

Através da averiguação da verdadeira raiz do problema é possível tratá-la de modo que, a parte contrária é vista não como inimiga, mas como indivíduo dotado de sentimentos. A possibilidade de enxergar o mesmo cenário, mas sob pontos de vistas diferentes é extremamente importante para a resolução do conflito, ademais, através do empoderamento das partes é possível que, por si só, criem as soluções e reestabeçam os vínculos que foram rompidos.

A partir da concepção de que o indivíduo, assim como a constelação, conjunto de estrelas, não se encontra isolado e suas ações presentes se refletem como resultado da vivência e das escolhas do passado, parte-se da premissa de que todas as relações embasam-se em questões familiares, direta ou indiretamente. Ou seja, para o juiz e seu ensinamento, toda controvérsia judicial traz, em sua essência, questões mal resolvidas familiares.

Ocorre, portanto a humanização do conflito no âmbito Judiciário, pois o juiz ao adotar o método, deixara de enxergar os indivíduos como partes processuais e tornou a enxerga-las como seres dotados de uma bagagem que deve ser cuidadosamente analisada e trabalhada. Não se enxerga, assim, o conflito de modo pontual e isolado enxerga-se todo o panorama da situação, aliando passado e presente a fim de harmonizar o futuro.

Assim como a Resolução nº 125 CNJ prevê a responsabilidade do Judiciário quanto as questões sociais envolvidas, o comportamento do magistrado demonstra ser inovador e constatado o seu êxito, oferece-nos a perspectiva de uma nova abordagem às demandas que incessantemente não param de chegar e a possibilidade de oferecer à sociedade indivíduos mais satisfeitos com o sistema, e a partir daí a transcendência do problema para uma solução realmente adequada, sendo isto entendido não apenas como acesso à justiça efetivamente, mas como participação na construção de uma comunidade mais unida e solidária.

Portanto, o acesso à justiça não envolve tão somente a possibilidade do indivíduo alcançar o juiz através da petição inicial, mas sim no que tange ao desdobramento da lide. Os problemas poderão ter desfecho meramente processual com uma dada sentença, mas através da perspectiva da Mediação e toda a ideologia que carrega, poderá trazer aos indivíduos contexto diferenciado se comparado ao âmbito judicial, pois, mediante a preocupação da conduta

posterior que se adota, a responsabilidade sobre suas escolhas, a satisfação e o empenho, pelo próprio indivíduo, de realizar o que ele mesmo acordou sem dúvidas trarão benefícios futuros, relacionamentos mais saudáveis e pessoas mais tolerantes.

## 5. CONCLUSÃO

Inicialmente é de extrema importância ressaltar que a perpetuação da solução litigiosa, clássica e morosa vem sendo repensada diante do cenário dos tribunais e os inúmeros processos que precisam lidar.

A aderência (ou a tentativa) dos métodos de soluções consensuais, aos quais grande parte das pessoas insistentemente apontam como um meio de “desafogar o Judiciário”, deve ser enxergado deste modo com cautela, pois suas atribuições vão muito além de uma válvula de escape para o Poder Judiciário, quando tem, como finalidade, a pacificação social sendo, o esvaziamento das prateleiras dos tribunais, uma consequência.

Parte dos operadores do direito estão acostumados com os métodos tradicionais de conflito, de modo que toda decisão a ser tomada é jogada nas mãos do magistrado que, por inúmeras vezes, não consegue dar a devida atenção as especificidades dos casos concretos e desse modo, nem sempre as soluções são dadas de forma satisfatória, o que causa frustração às partes.

Assim as soluções consensuais, aqui tratando-se da Mediação, são condicionadas às partes que estão em conflito com pessoas próximas a si e com a consequente deterioração da relação que já era existente antes da contenda.

No que pese, parte da insatisfação também se dá pelo fato de que a audiência designada seria desperdício de tempo, embasando-se no discurso cansado de que nenhuma das partes possui interesse na Mediação ou Conciliação.

Ora, em determinadas lides é claro que será mais apropriada a sentença imposta pelo juiz, mas há que se observar que o pré conceito já estabelecido acerca do procedimento de Mediação de nada salvará as partes dos dissabores processuais pelos quais virão a passar nos processos tradicionais. Muitas vezes conflitos que envolvem relações continuadas têm como raiz a falta de entendimento e diálogo entre as partes que, ao se magoarem umas com as outras, optam pela longa e demorada batalha judicial.

A sentença terminativa, própria dos processos judiciais resolvem a questão nos tribunais, entretanto, a relação entre as partes, na maioria das vezes, não será a mesma. É daí que surge a necessidade de paralisar a situação rotineira na qual estamos nos submetendo para que se dê prioridade ao que realmente importa: as relações humanas. Pois se observa que atualmente há certas inversões de valores.

A Mediação visa restabelecer o diálogo entre as partes para que cheguem, sozinhas, a melhor solução possível. A possibilidade do empoderamento pelas partes acerca de seu próprio futuro é algo que muitos temem, pois não aceitam tamanha responsabilidade, de modo que, preferem delegar tal fardo para outrem, eximindo-se do peso decisório, mas há um preço e a delegação da tarefa pode não surtir efeitos benéficos.

A questão é interdisciplinar e envolve discussões que estão além do âmbito jurídico, é por isso que o profissional de Direito deve expandir a mente, a fim de não permanecer em uma redoma de vidro, alheio a realidade. É forçoso, é difícil, mas é imprescindível que se saia da zona de conforto e avance em direção ao desconhecido, no caso em tela, que se adotem os meios consensuais de resolução de conflito, de modo gradual, naquilo que seja possível.

O primeiro passo se mostra sempre o mais custoso, mas há que se admitir que o que realmente vale a pena, não se constrói tão facilmente, a geração presente deve se concentrar em erigir fundações sólidas, por mais que se vivencie a modernidade líquida que Bauman pregou, para que a solidez avance e abranja os princípios constitucionais e os valores morais, sendo a Mediação um instrumento ideal para a construção de uma nova ideologia.

Do que adianta viver na ilusão de garantias comumente discursadas se as instituições responsáveis pela sua manutenção não possuem as bases sólidas para sustentar lhes? Quando se depara com a liquidez de garantias escorrendo por entre os dedos de quase todo o cidadão brasileiro ao qual não lhe é assegurado o mínimo existencial.

O acesso à justiça portanto envolve mais do que o acesso ao Judiciário e a tramitação de processos que demoram, por vezes, longos anos, mas o início da conscientização dos meios que estão disponíveis a toda população que por ela é desconhecido.

As disputas, como se observou, são inerente a uma sociedade como a nossa, entretanto, o poder que recai nas mãos dos cidadãos não pode ser desperdiçado por longas batalhas judiciais, deve ser uma arma, um instrumento a ser utilizado, sendo isto muito além do que anseio, mas direito.

O caminho a ser percorrido dependerá das gerações e da consciência sobre a realidade a qual o povo brasileira enfrenta, portanto, caberá a todos aqueles dispostos a se organizarem para desorganizarem a estrutura arcaica que não mais corresponde às necessidades da população reorganizando-se na possibilidade da interação social e reconexão com o próximo, através do diálogo e compreensão, pois juntos faz-se a força.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

CNJ. **Conciliação e Mediação.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

PASSEI DIRETO. **Tabela Comparativa – Mediação x Conciliação x Arbitragem.** Disponível em <<https://www.passeidireto.com/arquivo/17273825/tabela-comparativa--mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem>>. Acesso em: 24 set. 2017.

BULGARELLI, Ruberlei. **A Mediação, Conciliação e Arbitragem.** Disponível em <<http://www.camaf.com.br/arquivos/1325>>. Acesso em: 30 set. 2017

CNJ. **Curso de Formação.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/cursos-formacao>>. Acesso em: 24 set. 2017.

FARIELLO, Luiza. **CNJ lança sistema de Mediação Digital para solucionar conflitos da população.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82216-cnj-lanca-sistema-de-mediacao-digital-para-solucionar-conflitos-da-populacao>>. Acesso em: 13 out. 2017

CNJ. **Quero ser um conciliador/mediador.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/quero-ser-um-conciliador-mediador>>. Acesso em: 24 set. 2017.

NALINI, José Renato. **Justiça Pacificadora: um ideal bem possível.** Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 45/2015. p. 331 – 338. Abr. - Jun. / 2015

CNJ. **Movimento pela Conciliação.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>>. Acesso em: 24 set. 2017

BRASIL, **Constituição Da República Federativa Do Brasil**, 05 de out. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 06 maio 2017

BRASIL, Resolução nº 125, 29 de nov. 2010. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder**

**Judiciário e dá outras providências.** Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 08 maio 2017

BUZZI, Min. Marco Aurélio Gastaldi et al “**Guia de Conciliação e Mediação – Orientações para implantação de CEJUSC’s**”. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/publicacoes>>. Acesso em: 10 out. 2017

LUCHETE, Felipe “**Tribunais só deixaram de ser ilhas com a criação do Conselho Nacional de Justiça**”. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-06/entrevista-emmanoel-campelo-advogado-ex-conselheiro-cnj>>. Acesso em: 29 ago. 2017

STORCH. Sami. WORDPRESS. **Por que aprender Direito Sistemico?** Disponível em <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/04/10/por-que-aprender-direito-sistemico>>. Acesso em: 08 maio 2017.

STORCH. Sami. WORDPRESS. **Direito Sistemico: primeiras experiências com constelações no judiciário.** Disponível em <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>>. Acesso em: 08 de maio 2017.

CNJ. “**Constelação Familiar**” ajuda a humanizar práticas de conciliação no **Judiciário**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>>. Acesso em: 08 de maio 2017.

REVISTA VIVER BEM. Ed. set/out 2015. **Reconciliação: um novo olhar para a vida.** Disponível em: <[https://direitosistemico.files.wordpress.com/2015/10/revista-viver\\_bem\\_28\\_entrevista-com-sami-storch.pdf](https://direitosistemico.files.wordpress.com/2015/10/revista-viver_bem_28_entrevista-com-sami-storch.pdf)>. Acesso em: 08 de maio 2017.

MARCATO, Ana et. **Obrigatoriedade da audiência prevista no artigo 695 do CPC/15.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241805,71043-Obrigatoriedade+da+audiencia+prevista+no+artigo+695+do+CPC15>>. Acesso em: 10 out. 2017.

TAVARES, Claunir. Procuradoria Geral Do Estado Do Rio De Janeiro. **Ministro Luiz Fux diz que conciliação, mediação e jurisprudência são o futuro do processo civil brasileiro.** Disponível em <<http://www.pge.rj.gov.br/imprensa/noticias/2017/06/ministro-luiz-fux-diz-que-conciliacao-mediacao-e-jurisprudencia-sao-o-futuro-do-processo-civil-brasileiro>>. Acesso em: 13 out. 2017

BURGER, Adriana Fagundes et. **Defensoria Pública: O Reconhecimento Constitucional De Uma Metagarantia.** Disponível em <<https://www.passeidireto.com/arquivo/18190087/defensoria-publica>>. Acesso em: 29 ago. 2017

MIGALHAS. Grupo Vamos Conciliar. **Entenda a diferença entre mediação Judicial e Extrajudicial.** Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI257520,11049-Entenda+a+diferenca+entre+mediacao+Judicial+e+Extrajudicial>>. Acesso em 08 de out. 2017.